



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CARLOS MOISÉS DA SILVA

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR ESTADUAL

Florianópolis

2007



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CARLOS MOISÉS DA SILVA

**INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR ESTADUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Gestão de Serviços de Bombeiros da Universidade do Sul
de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do
título de Especialista em Gestão de Serviços de Bombeiros.

Orientadora Prof^a Dr^a Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques

Florianópolis

2007

CARLOS MOISÉS DA SILVA

**INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR ESTADUAL**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Gestão de Serviços de Bombeiros e aprovada em sua forma final pelo Curso de Especialização em Gestão de Serviços de Bombeiros da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 24 de outubro de 2007.

Orientadora Prof^a Dr^a Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques

Prof Msc. Marcos de Oliveira

Prof Msc. Clovis Lopes Colpani

Florianópolis

2007

Dedicatória

Dedico esta pesquisa aos profissionais que diuturnamente labutam na proteção de vidas.

AGRADECIMENTOS

A Deus por mais uma etapa vencida e pelo crescimento que a vida, com seus embates, me tem proporcionado.

À minha esposa Késia e às minhas filhas Raíssa e Sarah pela compreensão da minha ausência.

Agradeço à Prof^a Dr^a Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques por sua valiosa e imprescindível dedicação no trabalho de orientação para a elaboração deste texto monográfico.

Ao Sr Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina por seu empenho e dedicação para que o Curso de Comando e Estado Maior se tornasse uma realidade.

Ao Prof^o e Coordenador do Curso Ten Cel BM Msc Marcos de Oliveira por sua dedicação e incentivo na coordenação do Curso e por suas contribuições como avaliador do deste trabalho.

Ao Prof^o Cap PM Msc Clóvis Lopes Colpani por prestar sua contribuição exercendo seu papel como avaliador do resultado do esforço para elaboração do presente trabalho.

“Bem-aventurado o homem que não anda segundo o conselho dos ímpios, nem se detém no caminho dos pecadores, nem se assenta na roda dos escarnecedores”. (Salmos de Davi, Cap 1 Ver. 1).

“E Ele fará sobressair a tua justiça como a luz, e o teu juízo como o meio-dia”. (Salmos de Davi, Cap 37 Ver. 6).

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto apresentar alternativa à atual estrutura processual administrativa relacionada à categoria dos militares estaduais, reconhecida como o agrupamento dos integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares nas unidades da Federação, os quais por força da especificidade das funções têm distinto tratamento constitucional em relação aos demais quadros do serviço público estadual. Apresentam-se modelos nos quais a administração pública se utiliza contenciosos para solução de conflitos envolvendo a própria administração, bem como, razões para que as unidades da Federação utilizem contenciosos ou justiça administrativa como forma de profissionalização da atuação pública, evidenciando o que se chama de coisa julgada administrativa, desta forma jurisdicionalizando os processos administrativos, evitando-se recursos ao Poder Judiciário, atendendo ao princípio constitucional da eficiência nos serviços públicos. A pesquisa é exploratória e incidirá nos documentos da processualística jurídico-administrativa e documentos bibliográficos, inclusive históricos. Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizamos o método dedutivo-lógico formal, próprio das ciências jurídicas, baseado na técnica de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Contencioso administrativo. Justiça administrativa. Jurisdição Militar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 JUSTIÇA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVOS.....	12
2.1 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS.....	14
2.1.1 Tribunal Marítimo.....	17
2.1.2 Justiça Desportiva.....	19
2.1.3 Contencioso Administrativo Fiscal.....	23
2.1.4 Conselho de Administração de Defesa Econômica (Cade).....	24
2.1.5 Tribunais de Contas.....	25
3. SERVIÇO PÚBLICO - PROCESSO E JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVOS.....	26
3.1 ALGUMAS RAZÕES PARA MUDANÇA DO MODELO.....	26
3.1.1 Especificidade do Direito Disciplinar Militar.....	27
3.1.2 Segurança Jurídica e Custos para o Poder Público.....	29
3.1.3 Quadro Profissional - Dedicção Exclusiva – Eficiência.....	31
3.1.4 Jurisdição nas Ações de Polícia Administrativa.....	34
3.2 UM MODELO PROPOSTO - CONTENCIOSO MILITAR ESTADUAL.....	35
3.2.1 Composição do Contencioso Militar Estadual.....	35
3.2.2 Atribuições do Contencioso Militar Estadual.....	36
3.2.3 Estrutura Administrativa e Tramitação Processual.....	37
3.2.4 Natureza Jurídica das Decisões do Contencioso.....	38
3.2.5 Organograma do Contencioso Administrativo Militar Estadual.....	39
4 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Justiça administrativa é tema pouco debatido nos dias atuais, mas deve merecer a atenção de agentes públicos, juristas e cidadãos interessados em justiça social e diminuição das desigualdades em busca de uma sociedade mais justa e livre.

Pretendemos demonstrar neste texto que é possível exercer a Justiça administrativa na administração pública militar estadual de maneira plenamente ajustada com o ordenamento jurídico pátrio.

Iniciaremos tratando de contextualizar historicamente o leitor, demonstrar que a Justiça administrativa já é uma realidade nacional e por fim sugerir a adoção desta na administração militar estadual.

Ao Poder Público está afeta a tarefa de buscar o fim público, definido como sendo aquele que a lei assim determinou. O legislador, por sua vez, deve tutelar os interesses coletivos e difusos como sendo bem jurídico de maior relevância e indisponível em relação aos particulares.

A crise jurisdicional atual se coaduna com as contradições da cultura jurídica nacional, fundada em bases dogmáticas e formais, que não acompanha os movimentos sociais. A função jurisdicional com escopo de solução de conflitos é exercida ocultando um falso neutralismo, conforme leciona Wolkmer (1997, p. 89):

Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os 'donos de poder' e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal.

No Brasil é usual afirmar-se que vige o sistema de *jurisdição una* ou sistema de unidade de jurisdição, onde impera o princípio da *una lex, una jurisdictio* (uma lei, uma jurisdição) de bases inglesas, no qual todas as ações no âmbito dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, poderão ser revistas por este último em caráter definitivo.

Contrapõe-se ao modelo citado (inglês) o da *dualidade de jurisdição*, de berço francês, no qual há o instituto do *contencioso administrativo*, que julga todas as questões referentes à matéria administrativa, no caso francês, atuando em último grau por seu órgão

judicante máximo, qual seja, o Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*).

A demanda aos serviços jurisdicionais aumenta a cada dia e a própria administração assume papel de relevância nesta busca por soluções que o Poder Judiciário não consegue prover em tempo hábil, tendo como motivador, dentre outros fatores, o seu aparelhamento insuficiente, em especial nas suas estruturas de instâncias iniciais, nas quais há maior índice de demanda reprimida e índice de recorribilidade acentuado, eliminando as expectativas de respostas ágeis e eficazes.

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário na apreciação e solução dos conflitos, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da nossa Constituição Federal, ao mesmo tempo em que pode ser visto como uma tentativa de equilíbrio do exercício de poder, como lecionava Montesquieu, colocando limites ao exercício da autoridade, se apresenta, também, apartado de medidas que tornem esta apreciação generalizada e eficiente.

A prestação jurisdicional é serviço público, e como tal deve ser realizada atendendo aos princípios constitucionais que norteiam a atividade pública, em especial, o da eficiência. Este princípio demanda para o seu atendimento, não só agilidade, mas generalidade, ou seja, a Justiça deve estar disponível a quem dela necessitar.

Conforme ensinou Ruy Barbosa em seu discurso de paraninfo aos formandos da Faculdade de Direito de São Paulo (BARBOSA, 2000, p. 74):

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, lesa no patrimônio, na honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Todo o poder, exercido por meio da interação dos três poderes, comunicáveis entre si, deve, como quer o preceito constitucional, emanar do povo que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da nossa Constituição Federal.

A parcela da população que não goza de acesso ao Poder Judiciário por falta de opção se dá por satisfeita com as decisões proferidas na instância administrativa, quando esta assume seu papel na solução de conflitos.

Não se pode negar a existência de sistemas para-jurídicos no Brasil, criados a partir de necessidades não atendidas pelo Estado, abrindo espaço para os movimentos de grupos sociais em condição social semelhante, que acabam por confrontar a ordem jurídica

estabelecida pelo ente estatal. Na busca por justiça e garantia de direitos fundamentais, os grupos acabam por gerar um sistema normativo distinto do sistema oficial.

Como exemplo podemos citar os sistemas para-jurídicos das favelas, das penitenciárias, presídios e o das comunidades indígenas.

O exemplo citado pelo médico Dráuzio Varella escrevendo sobre o comportamento dos internos, no momento das visitas íntimas, na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) trás a lume a idéia de como os sistemas para-jurídicos tem efetividade (VARELLA, 2001, p. 61):

Quem nunca entrou no presídio imagina que os mais fortes tomem as mulheres dos mais fracos num corredor como esse, cheio de malandros encostados na parede. Ledo engano: o ambiente é mais respeitador que um pensionato de freira. Quando um casal passa, todos abaixam a cabeça. Não basta desviar o olhar, é preciso curvar o pescoço. Ninguém ousa desobedecer a esta regra de procedimento, seja a mulher esposa, noiva ou prostituta.

No crime organizado sistemas para-jurídicos são facilmente identificáveis, nos quais são impostos valores em uma ordem paralela ao que conhecemos por Estado.

No ano de 2001 o Jornal O Estado de São Paulo, de circulação nacional, divulgou um exemplo claro deste tipo de ordem paralela, quando publicou o estatuto que deu origem ao Primeiro Comando da Capital – PCC, facção do crime organizado, e este estatuto, ainda hoje, pode ser acessado (FOLHAONLINE, 2007).

Destacamos, a seguir, algumas cláusulas estatutárias:

1 - Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. 2 - A luta pela liberdade, justiça e paz. 3 - A união na luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão. 4 - A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos dentro da prisão, por meio de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. 6 - Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima dos conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. (...) Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos. E um povo unido jamais será vencido. Liberdade, Justiça e Paz. O Quartel general do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com o Comando Vermelho - CV. "Unidos Venceremos".

É fato que a administração, Poder Executivo, atua na jurisdição, se avolumando a cada dia a demanda por prestação jurisdicional, não judicial, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, haja vista a conhecida morosidade do Estado na prestação jurisdicional judicial.

Neste contexto cresce a demanda por formas alternativas e não estatais de

prestação jurisdicional, a exemplo dos tribunais de arbitragem.

O próprio Estado tem sido o maior “cliente” do Poder Judiciário, pois, conforme pesquisa do Ministério da Justiça, mais de 80 % (oitenta por cento) das causas e recursos que tramitam nos tribunais superiores, tem alguma ligação com o governo, que utiliza os recursos para ganhar tempo no cumprimento das obrigações impostas por decisões judiciais.

Para atender os administrados e os agentes públicos na solução de conflitos, em especial, na esfera da administração pública militar estadual, trataremos de sugerir, ao final, um modelo para adoção nos Estados, com o objetivo de contribuir minimizando o problema que se agrava dia após dia, qual seja, o não atendimento dos fins públicos por ineficácia da prestação jurisdicional judicial.

A ação egoísta e excludente da sociedade construída em bases capitalistas gorou o que chamamos de cultura do consumo desenfreado que é indutor de uma perversa desigualdade social, com marcas devastadoras no ecossistema, com riscos globais para preservação de todas as espécies. O homem, além de projetar o seu próprio fim convive com as mazelas da sua inabilidade em se socializar.

Fruto da idéia de pseudo-neutralidade o homem tem a consciência cauterizada, fator de opressão que aumenta a cada dia.

Cada integrante da sociedade é responsável por promover mudanças neste cenário, o que inclui ações para a melhoria do serviço público, visto como parte integrante de um conceito geral de sociedade.

O que pretendemos neste trabalho é indicar a importância da aplicação da Justiça administrativa nas corporações militares estaduais, como forma de assegurar a integridade moral de seus integrantes, a agilidade de jurisdição, e minimizar os problemas jurisdicionais judiciais, bem como proporcionar maior segurança jurídica.

A idéia de controle da administração pública interessa ao administrado e aos agentes públicos na medida em que se torna a garantia das instituições democráticas (BOBBIO, 2000, p. 43):

"à velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político: 'Quem custodia os custódios?' Hoje ela pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada a esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, estará perdida. Mais que de uma promessa não cumprida, estaríamos diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder."

Acreditamos que a concreta distribuição da justiça, em especial nas ações mais rotineiras, não decorre de ato judicial, mas, ocorre nas ruas, no momento em que o policial atua no exercício do poder de polícia. A justiça se torna concreta, quando no exercício do poder de polícia, em ato de fiscalização, um bombeiro militar inspeciona e exige segurança para os usuários habitarem espaços públicos e privados.

A sociedade sofre mudanças velozes e as instituições que não se adequarem as estas mudanças, de forma criativa e flexível, poderão deixar de existir haja vista sua inadequação às mudanças sociais e sua inutilidade prática.

As ações públicas devem se ajustar às mudanças sociais, para tal, o Estado deve suprir seus agentes de uma retaguarda que lhes garanta atuação consoante o que preceitua o direito e as modernas formas de atuação jurisdicional.

2 JUSTIÇA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVOS

O Estado atua em três funções distintas, a *legislativa*, relativa aos fenômenos de criação ou formação do direito, a *administrativa* e a *judiciária*, que são espécies do gênero *funções de execução*, uma vez que *administração* e *jurisdição* constituem elementos de *execução de lei*. A função *administração* aplica a lei de ofício enquanto a função *jurisdição* aplica a lei mediante provocação, ou seja, quando há um litígio (CRETELLA JÚNIOR, 1984. p. 15-16).

É comum no Estado Brasileiro, no âmbito dos três poderes, o exercício de funções impróprias ao respectivo Poder, isto se observa quando o Executivo, por exemplo, produz grande porção de legislação pátria por meio de medidas provisórias, ou quando o Legislativo atua no exercício de jurisdição própria do Judiciário, processando e julgando por meio de comissões parlamentares de inquérito, e ainda quando o Judiciário, assumindo funções legislativas e executivas, elabora seus regimentos internos, administra suas secretarias e pessoal interno e constrói obras públicas para desenvolver suas atividades (LAZZARINI, 1999, p. 26).

Neste contexto é imperioso conhecermos que por Justiça administrativa entende-se aquela que tem por finalidade prestar jurisdição em demandas envolvendo a administração e o administrado, bem como a administração e o agente público.

Contribui para o esclarecimento do assunto a lição de Di Pietro (2000, p. 26):

É inegável a contribuição do direito francês para a autonomia do direito

administrativo. (...) O apego ao princípio da separação de poderes e a desconfiança em relação aos juízes do velho regime serviram de fundamento para a criação, na França, da jurisdição administrativa (o contencioso administrativo), ao lado da jurisdição comum, instituindo-se, dessa forma, o sistema da dualidade de jurisdição. Com efeito, os constituintes franceses pós-revolucionários deram alcance mais amplo à teoria da separação de poderes, entendendo que a solução dos litígios nos quais a Administração Pública é parte não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, sob pena de criar-se subordinação de um Poder ao outro.

As decisões administrativas no Brasil, como instância de solução prévia à solução judicial, não recebem o grau de importância merecida, conforme leciona Mezzomo (2007):

Lamentavelmente, o processo administrativo não grassa, no direito pátrio, a importância que deveria ter, inclusive como uma instância prévia à solução judicial, na qual muitos litígios poderiam ser dirimidos. Foi-lhe reservado um papel secundário. Mas o processo administrativo deve ser analisado sob a ótica de uma teoria geral do processo, erigida sobre a constatação de que o processo construído com observância dos lineamentos constitucionais, tenha a natureza que tiver, sempre terá um núcleo intangível comum. A meu ver, está na hora de revermos o papel do processo administrativo no direito brasileiro, até como um mecanismo a mais de celerização do processo judicial, pela redução do número de demandas judiciais, otimizando-se esta função, sem se olvidar aquela que, quiçá, é sua faceta mais importante: o direito de defesa.

A jurisdição administrativa é realidade nos estados de reconhecida unidade de jurisdição, face aos propósitos públicos da administração pública, conforme menciona Luna Filho (1999):

Embora se saiba não existir no Direito brasileiro o contencioso administrativo, a Administração exerce um poder de tutela jurídica dos direitos e interesses públicos e submete-se, em sua atuação, ao princípio da legalidade e ao dever de não ocasionar, em contrariedade à lei, prejuízos a direitos e interesses dos cidadãos e das pessoas que entram em relação com a Administração por força dessa tutela e dessa atuação legal.

Podemos concluir que a jurisdição é monopólio estatal, diga-se, do Estado-juiz, e não especificamente do Poder Judiciário. A jurisdição administrativa é atuação do Poder Executivo na solução de demandas administrativas sendo devida pelo Estado-juiz, assim como as decisões proferidas pelo Poder Judiciário em processos judiciais.

Ainda sobre jurisdição administrativa continua o mesmo autor (LUNA FILHO, 1999):

Esse poder de tutela do direito é o poder-dever de observar as normas legais e de atuari-las, efetivando direitos e obrigações - quer públicos quer privados -, inclusive, quando no pólo passivo da relação jurídica, porque resulta de obrigação jurídica que

se efetiva mediante provimentos administrativos, pode assim ser entendido como uma forma de jurisdição administrativa, não de cunho contencioso, mas jurisdição de convencimento e formação da vontade administrativa, de reconhecimento e acatamento de direitos dos administrados, entrega, portanto, de prestação administrativa jurisdicional, porque envolve um juízo a respeito dos interesses e fundamentos jurídicos formulados.

Podemos concluir que a jurisdição é monopólio estatal, diga-se, do Estado-juiz, e não especificamente do Poder Judiciário. A jurisdição administrativa é atuação do Poder Executivo na solução de demandas administrativas sendo devida pelo Estado-juiz, assim como as decisões proferidas pelo Poder Judiciário em processos judiciais.

Ambas as jurisdições estão sujeitas aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Na jurisdição judicial e na jurisdição administrativa a existência de um conflito deve ser solucionada com a manifestação do Estado-juiz, seja na esfera do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

2.1 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS

O termo "contencioso administrativo" não é utilizado no Brasil com o mesmo entendimento do sistema francês, pois aqui as decisões dos órgãos administrativos estão sujeitas à revisão judicial.

No Brasil-Colônia não havia polêmica acerca do instituto ou da dualidade de jurisdição, pois a concentração do poder na pessoa do monarca, peculiar do absolutismo, avocava decisões de juízes, o que acabava por confundir os contenciosos administrativos com os judiciais. São escassas as referências acerca da Justiça administrativa relacionadas ao citado período da história brasileira.

Ao comentar sobre a Justiça administrativa no Brasil-Império é importante citar a criação do Conselho de Estado em 1821 por Dom João VI e em 1822 a criação do Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil com amplos poderes sobre todas as corporações do Estado, este último foi extinto em 1823.

Em 1823 o Imperador criou o *Conselho de Estado* por decreto, e em 1824 a Constituição Imperial também estabeleceu um *Conselho de Estado* em seus artigos 137 a 144, cujos conselheiros eram vitalícios e eram ouvidos pelo Imperador em todos os "negócios graves" da pública administração, sendo extinto pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834.

A criação do último *Conselho de Estado* no Brasil ocorreu em 1841, por Lei,

quando era imperador Dom Pedro II. Este *Conselho de Estado* só foi extinto com a proclamação da República, não se constituindo em verdadeiro contencioso administrativo, apenas sendo consultado pelo Imperador quando conveniente. (GUALAZZI, 1986, p. 136-140).

No Brasil-República instituiu-se com a Constituição de 1891 uma reserva de competência para a Justiça Federal acerca das causas envolvendo a administração, representando, aparentemente, uma dualidade de justiça, ou seja, a Justiça dos estados e a Justiça Federal, porém, que culminava com o fim do contencioso administrativo, haja vista a previsão à época da competência da Justiça Federal para decidir sobre assuntos envolvendo a administração.

O sistema de unidade de jurisdição instituído pela Constituição de 1891 foi mantido por todas as outras que se seguiram.

Surpreendentemente a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, nos seus artigos 110 e 111, estabeleceu que a lei poderia criar contencioso administrativo (BRASIL, 1969):

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos. Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

Face o disposto no texto da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, os juristas José Cretella Júnior, Wilson de Souza Campos Batalha e Camillo Ashcar, por designação do então Ministro da Justiça Professor Alfredo Buzaid, realizaram estudo em comissão acerca do contencioso administrativo no qual, relataram, dentre outros argumentos, que o instituto não seria interessante ao País haja vista o caráter de Justiça trabalhista que lhe foi imputado, considerando não haver demanda.

Em 1984 foi elaborada, e jamais aprovada, uma proposta de emenda constitucional pelo jurista Miguel Reale, na qual se implantava definitivamente o contencioso administrativo no Brasil. O assunto já foi tema de muita discussão entre juristas renomados do País, alguns em defesa, outros contra o instituto do contencioso administrativo.

Alguns autores entendem ser a jurisdição gênero, do qual jurisdição administrativa e judicial são espécies, conforme se vê na opinião de Meirelles (2000, p. 167):

Ato de jurisdição ou jurisdicional: é todo aquele que contém decisão sobre matéria controvertida. No âmbito administrativo resulta, normalmente, da revisão do ato inferior pelo superior hierárquico ou Tribunal Administrativo mediante provocação do interessado, ou de ofício. O ato administrativo de jurisdição, embora decisório, não se confunde com o ato propriamente dito (despacho, sentença, acórdão, ação e recurso) nem produz coisa julgada no sentido processual de expressão, mas quando proferida em instância final torna-se imodificável pela Administração.

Não se deve confundir ato jurisdicional com ato judicial, pois a jurisdição é a atividade de dizer o direito por decisão na esfera de competência de cada órgão, como vemos na continuação da lição de Meirelles (2000, p. 625):

E tanto decide o Judiciário, como o Executivo e até o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Portanto, todos os Poderes e órgãos exercem jurisdição, mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada, definitiva e irreformável por via recursal ou por lei subsequente (CF, art. 5.º, XXXVI). Há, portanto, coisa julgada administrativa e coisa julgada judicial, inconfundíveis entre si, porque resultam de jurisdições diferentes.

Como exemplo podemos citar o caso da arbitragem que segundo Nery (1997, p. 1300) tem a natureza jurídica de jurisdição:

O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal.

Formas alternativas para solução dos conflitos e para a celeridade processual, a exemplo dos juizados especiais, da conciliação, da mediação, dentre outras, têm surgido no ordenamento jurídico brasileiro, situação esta que envolve as várias esferas da ação do direito, conforme cita o Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia (CARDOSO, 2007):

A Lei 8.951/94 (...) retira da esfera do Judiciário, as consignações em pagamento, quando se tratar de obrigação em dinheiro. A Lei da Arbitragem, tornou-se quebra do monopólio jurisdicional estatal, porque delegou a árbitros, escolhidos pelas partes, fora do sistema judicial, a solução de questões, imprimindo-lhes o caráter de coisa julgada. (...) A Lei 11.101/2005, (...) modernizou o processo falimentar do empresário e da sociedade empresarial, criando a recuperação extrajudicial da empresa, através de procedimento que não envolve o Judiciário, mas permite a negociação entre os credores e a empresa devedora. Mais recentemente, a Lei 11.441/07 alterou dispositivos processuais para autorizar processo administrativo no inventário, na partilha, na separação e no divórcio consensual. (...) O Decreto-Lei 911/69, que alterou a Lei 4.728/65, estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária de bens móveis e permite ao credor alienar o bem apreendido, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Na criação de um ramo do direito especializado levam-se em conta os pressupostos a serem considerados para existência de um regime jurídico diferenciado. Sob este aspecto identificam-se alguns elementos que conferem, ao ramo do direito, autonomia para sua existência. Dentre eles estão os princípios inter-relacionados, normas próprias e sistêmicas do respectivo ramo do direito, que lhe darão sustentação para a autonomia. No campo normativo podemos citar a legislação, a doutrina e a jurisprudência que conferem independência ao ramo jurídico, pois formam um emaranhado sistêmico diferenciado dos demais ramos estudados. É isso o que veremos em alguns exemplos a seguir.

2.1.1 Tribunal Marítimo

O Tribunal Marítimo é um exemplo de jurisdição administrativa no Brasil. Com jurisdição em todo o território nacional, se constitui em órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário.

É vinculado ao Ministério da Marinha para provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários ao seu funcionamento.

A sua criação tem raízes no ano de 1930 com o ocorrido envolvendo o vapor alemão *Baden*. A embarcação alemã, quando deixou irregularmente o porto do Rio de Janeiro sofreu disparos de metralhadora, onde se feriram alguns dos que estavam a bordo. O caso foi julgado pelo Tribunal Marítimo da Alemanha que entendeu ter ocorrido precipitação do comandante do navio alemão e negligência das fortalezas brasileiras que efetuaram os disparos. Como no Brasil não existia Justiça Marítima, instaurou-se um inquérito administrativo, fato que ensejou, no ano seguinte, a criação do Tribunal Marítimo (TRIBUNAL MARÍTIMO, 2007).

A atribuição do Tribunal Marítimo se constitui em julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como as demais questões relacionadas à atividade de navegação que estão previstas na Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 (Anexo) e suas recentes alterações.

Anexamos a este trabalho a referida Lei atualizada por tratar-se de um documento histórico e esclarecedor acerca do Tribunal Marítimo, no qual foram mantidas algumas formas gramaticais em desuso na atualidade.

Conforme prevê a legislação vigente sobre o assunto, depreende-se que o Tribunal

Marítimo atua com sete juízes sendo um Presidente que deve ser Oficial-General do Corpo da Armada (ativo ou inativo), mais dois juízes militares, oficiais de marinha (inativos) e quatro Juízes Cíveis.

O Presidente do Tribunal Marítimo é indicado pelo Ministro da Marinha sendo de livre nomeação do Presidente da República, e terá mandato de dois anos, com possibilidade de recondução, respeitados os limites de idade estabelecidos para permanência no posto.

Os Juízes Militares e Cíveis serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha.

Para ser juiz militar o oficial deverá ter o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata (ativo ou inativo), sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

Os juízes cíveis deverão ter idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos.

Dentre os quatro juízes cíveis:

a) dois deverão ser bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade, e com mais de cinco anos de prática forense, especializado um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;

b) um deverá ser especialista em armação de navios e navegação comercial, de reconhecida idoneidade e competência, com mais de cinco anos de exercício de cargo de direção em empresa de navegação marítima;

c) e o outro deverá ser Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante, de reconhecida idoneidade e competência, com mais de cinco anos de efetivo comando em navios brasileiros de longo curso, conforme preceitua a Lei Orgânica do Tribunal Marítimo e alterações posteriores.

O Tribunal Marítimo exerce jurisdição em relação aos acidentes e fatos da navegação que envolvam embarcações mercantes, de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras; e por último, porém sem exaurir os demais casos previstos na legislação em comento, anexa a este trabalho, o Tribunal exerce jurisdição sobre embarcações mercantes brasileiras em alto-mar, ou em águas estrangeiras; embarcações mercantes estrangeiras, em alto-mar, nos casos de estarem envolvidas em qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação, vitimando fisicamente brasileiro, ou que provoque dano a navios ou instalações brasileiras, ou ao meio ambiente marinho.

Conforme os ditames da citada legislação as decisões técnicas do Tribunal Marítimo referentes aos acidentes e fatos de navegação têm valor probatório e se presumem

certas, cabendo ao Poder Judiciário quando discutir as mesmas questões, por determinação legal, juntar aos autos a decisão definitiva do Tribunal Marítimo, e enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo, não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas conseqüências dos acidentes e fatos da navegação.

O Tribunal Marítimo possui organizado em seu Sítio na Internet (<https://www.mar.mil.br/tm/entrar.htm>) o seu repertório de jurisprudência administrativa, disponibiliza programa (software) para pesquisa ampla em suas decisões, pautas dos processos para julgamento, atas e despachos, bem como toda a legislação correlata e histórico de sua criação.

O Tribunal Marítimo é um exemplo de Justiça administrativa atuante no Brasil, no qual suas decisões, haja vista o alto grau de especialização técnica, são consideradas e consignadas em eventual demanda na Justiça ordinária.

2.1.2 Justiça Desportiva

Conforme conceitua a doutrina (SOARES, 1991, p 682-683):

Considera-se desporto, desporte ou esporte o conjunto de exercícios físicos, praticados com método, individualmente ou em equipes. Por sua vez, desportista ou esportista é aquele que pratica desporto ou esporte, em caráter amador ou profissional.

É sabido que o *jus puniendi* é prerrogativa inerente ao Estado, então, nesta seara podemos constatar que a Justiça desportiva recebeu do Estado a competência para dirimir as lides concernentes à disciplina e às competições esportivas, conforme se observa no artigo 217 da Constituição Federal (BRASIL, 2007, grifo nosso):

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional; IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. **§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.**

O ramo do direito desportivo vem provocando algumas especializações na advocacia brasileira assumindo as mais diversas faces, como, direito desportivo do trabalho,

contratos desportivos, administração e gestão desportiva, Justiça desportiva, *doping*, dentre outros.

Por certo o Constituinte, fundado em conceitos de especialidade acerca do desporto, entendeu de direito tratar as peculiaridades separadamente, conforme advoga Lima (2005).

Impende destacar que as lides desportivas *stricto sensu* vigoram em todas as confederações desportivas e, conseqüentemente, para todas as entidades de prática futebolista do mundo. Não estão exclusivamente à mercê do legislador de cada país, pois derivam de um arcabouço legal comum a todas as nações. Valem *urbi et orbi*, motivo pelo que não devem ser julgadas pelo magistrado comum, conhecedor e/ou aplicador apenas de sua legislação pátria. Corrobora essa visão, em *Les Sports et Le Droit*, o emérito professor Jean Loup, advogado na Corte de Toulouse: “Há também nas instituições de esportes autoridades judiciais encarregadas de fazer valer e respeitar as leis e julgar os litígios. As decisões das jurisdições esportivas são universalmente respeitadas.

Há quem doutrine indicando contradição na norma constitucional, pois defende-se que o contencioso desportivo conflita com a garantia de acesso à justiça, que é a base do sistema de jurisdição una.

Há uma corrente que prega a existência de uma contradição entre o dispositivo do art. 217, §1º e o disposto no art. 5º, inciso XXXV ambos da Constituição Federal.

Há posicionamento doutrinário que aceita o disposto como sendo uma exceção estabelecida pelo próprio Constituinte, entendendo a norma citada como válida.

Segue alguns posicionamentos doutrinários acerca do tema, como o de Ferreira Filho que sustenta uma contradição no conteúdo do artigo 217, §1º, com os demais dispositivos da Constituição Federal (1999, p. 265):

Deflui do texto a intenção de ver instituído, por lei, um contencioso administrativo para apreciar eventos ocorridos durante as manifestações desportivas. Isso não se coaduna bem com a autonomia das entidades desportivas, quanto à sua organização e funcionamento, que consagra o inciso I deste artigo. Na verdade, esta norma importaria uma exceção ao disposto no art. 5º, XXXV. E uma exceção escandalosa, já que não é prevista quanto a outras modalidades de contencioso administrativo que se conhecem no País.

Outros autores não vêem o conflito citado, conforme leciona Bastos (2000, p. 839):

Houve uma restrição da atuação do Poder Judiciário no âmbito desportivo, contudo não se extingue a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à justiça comum para defesa de seus direitos.

O Constituinte brasileiro, com base na doutrina portuguesa, instituiu o *vínculo de justiça*, o que para Moraes (2002, p. 1979) é compatível com o nosso ordenamento jurídico:

A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da justiça desportiva, nos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei (CF, art. 217, §1º), sem, porém condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo, pois a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (CF, art.217, §2º). A Constituição de 1988 consagrou, de *forma mitigada*, o denominado *vínculo de justiça* (...).

Para Silva (2004, p. 823) o Constituinte valorizou a Justiça desportiva, não havendo uma contradição, pois conforme o citado autor:

A Constituição valorizou a *justiça desportiva* quando estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela. Mas impôs a ela um prazo máximo para proferir a decisão final, que é de sessenta dias, após o qual, evidentemente, o Poder Judiciário poderá conhecer da controvérsia.

Boa parte da doutrina aceita o dispositivo constitucional como restrição à prestação jurisdicional estatal e outro tanto aceita que o texto em comento apenas determina o preenchimento de condições para o acesso ao Poder Judiciário conforme comenta Lima (2005):

Além das condições da ação (legitimidade *ad causum*, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), o § 1o do artigo 217 estabeleceu ser necessário o esgotamento das instâncias de Justiça Desportiva para que seja possível ingressar no Judiciário. E isto não constitui violação constitucional, já que para que seja impetrado mandado de segurança, por exemplo, a Lei nº 1.533/51 obriga a comprovação da matéria de fato tratada na exordial. Assim, não há que se falar em vedação; apenas em limitação.

Acreditamos que é possível compatibilizar o teor do artigo 217 com o do artigo 5º da Constituição Federal, pois a doutrina das *normas constitucionais inconstitucionais* pode trazer grande insegurança jurídica, deixando a sociedade na inteira dependência de intérpretes e aplicadores do direito.

Conforme leciona Canotilho (1998, p. 1148-1149):

O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas (...) o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na

sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (...) Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Referindo que o princípio da unidade da Constituição impõe ao operador do direito evitar contradições entre as normas constitucionais, e concordando com o ensino de Canotilho, Bastos (2000, p. 102) se pronuncia sobre o assunto:

(...) todo o Direito Constitucional deve ser interpretado evitando-se contradições entre suas normas. Impende realçar, outrossim, o fato de que o referido professor concebe que o princípio da máxima eficiência significa que ‘(...) sempre que possível, deverá ser o dispositivo constitucional interpretado num sentido que lhe atribua maior eficácia’.

Vale lembrar as lições do italiano Norberto Bobbio sobre a validade das normas com igual nível hierárquico (BOBBIO, 1999, p.113):

Duas normas incompatíveis do mesmo nível e contemporâneas são ambas válidas. Não podem ser, ao mesmo tempo, ambas eficazes, no sentido de que a aplicação de uma ao caso concreto exclui a aplicação da outra; mas são ambas válidas, no sentido de que, apesar de seu conflito, ambas continuam a existir no sistema, e não há remédio para sua eliminação (além, é claro, da ab-rogação legislativa). A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento.

De acordo com o que foi visto, esgotar a instância da Justiça desportiva é requisito ao ingresso na Justiça comum. Sabe-se que a Justiça desportiva tem prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir as lides sob sua jurisdição, de modo que a exigência do exaurir-se esta instância pode ser considerada como uma contribuição para celeridade processual e um fator redutor de demandas junto à Justiça ordinária. A este propósito Bracks (2007) escreve:

Como adendo, urge ressaltar, ainda, que os tribunais da justiça desportiva – Comissões Disciplinares, Tribunais Desportivos estaduais, e STJD – não são órgãos do Poder Judiciário, eis que ausentes do taxativo rol do artigo 92, e seguintes, da Lei Maior. Outrossim, não há que se falar em tolhimento ao acesso ao Judiciário, mormente ao artigo 5º, XXXV, que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”. O requisito estabelecido pela Carta Magna justifica-se pela maior celeridade da justiça desportiva em detrimento da Justiça Comum – tendo em vista o interregno de 60 (sessenta) dias outrora mencionado -, além da especificidade da matéria, mais afeita às peculiaridades das competições. Seria, *ad argumentandum*, eivada de inconstitucionalidade qualquer disposição que vedasse o acesso ao Judiciário para dirimir conflitos, o que não ocorre na hipótese em testilha, em que apenas exige-se o cumprimento de um requisito, anterior, para o ingresso na Justiça Comum, que admitirá e julgará – a tempo e modo hábeis – a lide proposta.

De todo o exposto se observa que o ordenamento jurídico brasileiro está em constante transformação e as significativas mudanças na estrutura do Estado marcam presença, haja vista a atual organização ser imprestável a algumas esferas sociais em face de sua ineficiência.

A Justiça desportiva é um exemplo deste tipo de movimento social, no qual determinada categoria assume o papel de organizar a sua própria Justiça, para atuar no campo de ação cuja titularidade se atribui exclusividade ao Estado, ou seja, a noção de jurisdição como monopólio estatal é aqui mitigada, pois não é prestada especificamente por meio do Poder Judiciário, e encontra nos Tribunais Desportivos o meio de solução de demandas.

2.1.3 Contencioso Administrativo Fiscal

Outro modelo de atuação de Justiça administrativa é encontrado nos contenciosos fiscais, comuns no Brasil em âmbito federal, estadual e municipal.

O órgão do Contencioso Administrativo Fiscal no Estado de Santa Catarina é conhecido como Conselho Estadual de Contribuintes, sendo competente para o processo e julgamento, em segunda instância, do contencioso administrativo referente à determinação e exigência do crédito tributário vinculado ao erário estadual. Em primeira instância são competentes para o processo e julgamento os inspetores de fiscalização e arrecadação de rendas.

Em Santa Catarina, em visita que realizamos ao Conselho Estadual de Contribuintes, fomos informados que já existe projeto de lei para transformá-lo em um Tribunal.

A Lei Estadual nº 12.913/04, de 22 de janeiro de 2004, em seu art. 1º assim prevê a constituição do Conselho de Contribuintes catarinense, conforme se transcreve (SANTA CATARINA, 2007):

A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 184. (...) I – seis Conselheiros, indicados em sistema de rodízio, em lista tríplice para cada vaga e respectiva suplência, respectivamente pela Federação das Indústrias, Federação do Comércio, Federação da Agricultura, Federação das Micro e Pequenas Empresas, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, Fecontesc e Fetranesc;

Os outros seis conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes e

respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre agentes públicos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Além dos estaduais, existem conselhos de contribuintes federais, vinculados ao Ministério de Estado da Fazenda, bem como conselhos de contribuintes municipais, vinculados, em geral, às secretarias de receita de cada município.

Os conselhos de Contribuintes disponibilizam sua jurisprudência, suas súmulas, pautas, consulta aos processos e calendários de sessões, dentre outras informações.

Como podemos observar o Conselho de Contribuintes é outro exemplo de Justiça administrativa atuante e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, julgando contenciosos referentes à determinação e exigência do crédito tributário de cada ente da federação.

2.1.4 Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE foi criado em 1962 e transformado em Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça em 1994, conforme se observa no artigo 3º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transcrevemos (BRASIL, 1994):

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

A Lei em comento prevê as finalidades do CADE, quais sejam, orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos de poder econômico e a tutela da prevenção e repressão do mesmo.

Em matéria concorrencial o CADE é a última instância na esfera administrativa, atuando de forma preventiva, repressiva e educativa.

Preventivamente sua atuação corresponde à análise dos atos de concentração (fusões, incorporações e associações) entre agentes econômicos, conforme prevê o artigo 54 da citada legislação.

Os atos de concentração, apesar de não constituírem ilícitos, podem redundar em prejuízos ou restrições à livre concorrência, cabendo ao CADE impor, às empresas que implementam ato de concentração, obrigações como condição para a aprovação do ato, bem como, determinar a alteração nos contratos.

O CADE tem o papel de reprimir práticas que infrinjam a ordem econômica, tais como acordos de exclusividade, cartéis, vendas casadas, preços predatórios, dentre outras previstas nos artigos 20 e 21 da referida legislação.

A mesma Lei prevê o papel pedagógico do CADE no artigo 7º, XVIII, nos seguintes termos: “XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica”, e isso ocorre em parceria com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo, por meio de seminários, cursos e palestras.

O CADE possui um plenário composto por um presidente e seis conselheiros, indicados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, renovável por mais dois, e uma procuradoria, sendo o seu Procurador-Geral indicado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, renovável por mais dois (Brasil, 1994). Todas as indicações dependem de aprovação pelo Senado Federal.

O CADE publica a Revista de Direito Econômico, um relatório anual, cartilhas, bem como, disponibiliza sua consulta processual, pauta das sessões de julgamento, jurisprudência e suas súmulas, representando mais uma instância da Justiça administrativa brasileira. As formas de acesso ao conteúdo mencionado são encontradas no Sítio do CADE na Internet (<http://www.cade.gov.br>).

2.1.5 Tribunais de Contas

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas sobre a natureza jurídica dos Tribunais de Contas. Para Gualazzi (1992, p. 187), o Tribunal de Contas é:

“O órgão administrativo parajudicial, funcionalmente autônomo, cuja função consiste em exercer, de ofício, o controle externo, fático e jurídico, sobre a execução financeiro-orçamentária, em face dos três Poderes do Estado, sem a definitividade jurisdicional. Esta definição é cabalmente aplicável ao Direito Brasileiro, mas discreta da concepção comparatística de Tribunal de Contas. Em termos de Direito Administrativo Comparado, Tribunal de Contas é o órgão de controle externo e jurisdição, judicial e extrajudicial, sobre a execução financeira-orçamentária, com eventual definitividade jurisdicional. Assim é porque, conforme se verificou nesta tese, nos itens dedicados a Direito Comparado, os Tribunais de Contas de muitos Estados soberanos constituem ramificações especializadas do contencioso administrativo ou justiça administrativa e, deserte, exercem jurisdição stricto sensu, com decisões finais suscetíveis de caracterização a coisa julgada, em sentido técnico de Teoria do Processo.”

O poder denominado “jurisdição administrativa” do Tribunal de Contas da União é mencionado por Meirelles (2000, p. 701):

O Tribunal de Contas da União tem uma posição singular na Administração brasileira, pois está instituído constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas desempenha atribuições jurisdicionais administrativas, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.

Conforme se observa no inciso II do artigo 71 do texto constitucional vigente a função jurisdicional administrativa resta confirmada:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em seus artigos 1º ao 5º define a jurisdição do referido tribunal (BRASIL, 1992):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária; (...).

Como se constata no texto legal, o Tribunal de Contas da União exerce jurisdição em todo o território nacional, disponibiliza consulta processual, pauta das sessões de julgamento, jurisprudência e súmulas, e também, representa uma instância da Justiça administrativa brasileira.

3. SERVIÇO PÚBLICO - PROCESSO E JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVOS

3.1 ALGUMAS RAZÕES PARA MUDANÇA DO MODELO

3.1.1 Especificidade do Direito Disciplinar Militar

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 42 faz referência aos militares estaduais, conforme se destaca a seguir (BRASIL, 1988):

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As instituições militares estaduais são organizadas com base na hierarquia e disciplina. Estes dois institutos são responsáveis pela distinção das corporações militares para os demais organismos estatais e são descritos na legislação de cada Estado.

Como exemplo citamos o caso catarinense, que prevê, no artigo 14 do Estatuto dos Militares Estaduais o seguinte (SANTA CATARINA, 1983):

A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antigüidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre policiais-militares da ativa, da reserva e reformados.

Para as instituições militares em geral a hierarquia e a disciplina são fatores norteadores que conferem a essas mesmas instituições um modelo diferenciado das demais, bem como, uma visão de mundo aos seus integrantes correlacionada aos valores da caserna.

A expressão *defesa* é utilizada desde a Constituição de 1891 sempre relacionada ao direito criminal.

A partir da Carta Magna de 1988 o direito à defesa e ao contraditório passa a fazer parte dos processos onde há litígio, ou seja, não só na esfera penal, mas em qualquer processo incluindo a esfera administrativa onde haja acusado e uma lide.

a administração pública militar, para registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes e soluções de controvérsias dos administrados, faz uso do processo administrativo (MEIRELLES, 2000, p. 655).

Nos processos que não envolvam lide e acusado diz-se que não necessitam da

incidência do direito à defesa e contraditório. Esta é a leitura do artigo 5º, inciso LV da nossa Constituição Federal: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 2007).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que:

o princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita. (DI PIETRO, 2000, p. 491).

O direito à defesa assume posição importante na democracia brasileira, surgindo como redutor do arbítrio do Estado. É neste diapasão que se faz necessário verificar quais os processos junto à administração pública militar estadual podem ser considerados imprescindíveis ao exercício de defesa, no seu todo ou em parte. Há que se considerar que um processo pode iniciar sem litígio ou réu, portanto, prescindir de defesa, e no decorrer de seu curso esta realidade venha a ser alterada com o surgimento de determinado litígio ou acusado. É nesta fase que se exigirá a garantia do direito de defesa e do contraditório.

Na dicção de Meirelles, “o processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou com defesa cerceada é nulo” (MEIRELLES, 2000, p. 662).

Entende-se por *ampla defesa* a possibilidade de opor resistência às pretensões adversárias. “Tem o sentido de preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem.” (MEDAUAR, 2000, p. 202).

Por *contraditório* entende-se “a faculdade de manifestar ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem” (MEDAUAR, 2000, p. 200).

Para Mello (2004, p. 205) os princípios remetem a um processo formal regular para atingir-se a liberdade e a propriedade de quem quer que seja, e a administração pública, antes de tomar qualquer decisão gravosa, deve oferecer oportunidade da ampla defesa, incluindo-se o direito de recorrer das decisões tomadas.

Apesar de todas as características peculiares às instituições militares, que baseadas na hierarquia e disciplinas acabam criando jargões e rotinas próprios da caserna, não podem ser consideradas alheias do modelo social democrático da atualidade.

Por outro lado não se pode olvidar que as características do serviço público prestado pelos militares estaduais se distinguem das demais categorias por força das condições adversas nas quais trabalham e convivem os militares estaduais, seja socorro d vítimas, no combate a incêndios ou na atuação antidelituosa dos policiais.

Neste sentido advoga-se um tratamento de especialistas em cada caso a ser solucionado, considerando inclusive a característica marcante e acentuada da rígida disciplina militar.

3.1.2 Segurança Jurídica e Custos para o Poder Público

Os processos administrativos que envolvam litígio, disciplinares ou não, devem ser conduzidos por profissionais capacitados para o exercício da função, com formação jurídica e com treinamento específico, de modo a gerar maior segurança jurídica.

O Centro Ibero-Americano de Administração e Direito - CEBRAD desenvolveu no ano de 1997 um estudo no qual comprova que um processo disciplinar mal conduzido pode custar aos cofres públicos meio milhão de reais (ALVES, 2004, p. 35).

O Professor Léo da Silva Alves, presidente do Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – CEBRAD defende que todos os processos disciplinares sempre restam em punição, porém, essa punição acaba por recair sobre os contribuintes, que pagam o custo de um processo que, muitas vezes, é iniciado com o principal objetivo de livrar o administrador de suas responsabilidades (ALVES, 2004, p. 35).

Segundo Léo (2004, p. 36):

O sistema de responsabilização de funcionários tem sido tratado com extremo amadorismo. Ao calor do imprevisto, são constituídas comissões de processo disciplinar, em grande parte das vezes com o único escopo de resguardar a própria responsabilidade do gestor. Este, determinando a instauração, *lava as mãos*, pensa ver-se livre do pesado fardo do controle e entrega a outros o ônus de processar. Nesse contexto, a tarefa é passada a pessoas que, em 45% das vezes, não têm formação jurídica; em mais de 60% dos casos não dispõem de um espaço físico adequado para produzir os atos processuais. O processo começa, então, sem lógica jurídica, sem consistência técnica, sem compromisso com um resultado eficaz.

Baseado na mesma pesquisa o referido autor (ALVES, 2004, p. 36) comenta que uma vez iniciado um processo são envolvidos agentes custeados pelo erário nesta tarefa que pode durar vários meses. Além disso, utiliza-se no processo meios tais como material de expediente, diárias de viagens e outros custos. Isso custa ao erário, em média, o equivalente a

150 salários mínimos.

O referido autor, providencialmente, nos lembra que 86% dos casos nos quais o agente público é condenado em processo administrativo e recorre ao Poder Judiciário, o processo administrativo é julgado nulo.

Como já mencionado neste trabalho, a morosidade do processo judicial já é velha conhecida da sociedade, gerando um processo que pode se estender por mais uma década, haja vista os recursos costumeiros da administração quando sucumbente em primeira instância. Acontece que após esse período não é incomum, por determinação judicial, reintegrar o agente público que havia sido condenado e afastado mediante processo administrativo, bem como pagar ao mesmo todos os proventos que deixou de perceber durante os anos de afastamento, podendo representar, em alguns casos, meio milhão de reais (ALVES, 2004, p. 36).

No caso do agente público militar, acreditamos que há ainda um agravante, qual seja, o fato de se ver o agente reintegrado no posto que teria direito caso não tivesse sofrido a pena administrativa.

Ocorre que o agente público militar, para galgar postos ou graduações em sua carreira, deve preencher requisitos para cada posto ou graduação, conforme o caso de ser oficial ou praça. Esses requisitos podem ser o exercício de comando em postos intermediários, cursos que se caracterizam como pré-requisitos para as postos, graduações e funções posteriores, postos e graduações intermediários e anteriores ao que está a se reintegrar o agente, dentre outras situações que, no desempenho da função podem ser essenciais, e se constituírem em requisito para a eficiência no serviço público, bem como, fator de moralidade administrativa.

Nestas falhas processuais administrativas, ocorrendo o narrado anteriormente, não seria impossível, por exemplo, compor os quadros das corporações militares um coronel que jamais tenha envergado o posto de capitão ou major, nem tampouco, exercido as funções respectivas a esses postos, o que se constituiria numa disfunção administrativa grave.

Vale mencionar a insegurança jurídica para o próprio agente público submetido a um processo conduzido no amadorismo, sujeitando-se à sorte de decisão administrativa ou judicial incerta.

No Brasil a cachaça tem estatuto próprio conforme comenta Alves (2004, p. 39), então seria o caso dos agentes públicos também estarem sujeitos a um regramento digno:

Veja-se que no Brasil até a cachaça tem estatuto próprio. O Decreto nº 4.062, de 21.12.2001, criou o *Estatuto Jurídico da Cachaça*. O *queijo* também tem legislação que regula da fabricação ao comércio. Não é de se crer a que a causa da disciplina na Administração Pública seja menos importante. Por isso, estamos a advogar a instituição de um estatuto específico, que trate do direito material e do direito processual com consistência, com relevo e com dignidade.

É certo que os agentes públicos necessitam de segurança no regramento de suas condutas e atividades públicas, por outro lado, a sociedade demanda por eficiência na prestação dos serviços públicos.

3.1.3 Quadro Profissional - Dedicção Exclusiva – Eficiência

A Justiça administrativa não envolve apenas processos disciplinares, e no caso dos militares estaduais encontramos alguns institutos que se constituem em verdadeiros julgamentos realizados no âmbito da administração, como é o caso dos conselhos de justificação, para oficiais, e os conselhos de disciplina, para as praças.

Além destes, vale lembrar que os inquéritos técnicos podem resultar em litígio haja vista o interesse patrimonial envolvido, tanto pelo agente público quanto pela administração. No Estado de Santa Catarina há legislação determinando que seja aberto prazo de defesa ao agente responsável pelo dano ao patrimônio público ao final do inquérito, num exemplo de desconsideração aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que compreendem, como já mencionado neste trabalho, a notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes do processo, o direito de assistir à inquirição de testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita.

Outro processo administrativo que pode suscitar litígio é o processo de promoção de oficiais e praças que pode gerar insatisfações decorrentes de manobras para beneficiar alguns militares estaduais em prejuízo de outros, mediante critérios subjetivos de composição dos índices de avaliação profissional atribuídos aos oficiais e praças na promoção por merecimento. O processo de promoção que se inicia com o conceito dos comandantes ou chefes imediatos e culmina com a efetiva promoção ao posto ou graduação imediatos não apresenta possibilidade de questionamentos adequadamente regulados junto à administração, podendo gerar litígios e prejuízos ao erário, aos agentes públicos e à sociedade.

A declaração de inadaptabilidade que é comum nos cursos de formação promovidos na administração militar estadual igualmente pode ensejar um contencioso. Atenta-se para o fato de que estes processos, em geral, são conduzidos inadequadamente, sem

atender às formalidades mínimas, e envolvem interesse da sociedade e do agente público em formação que prestou concurso público para ocupar a vaga na administração.

O afastamento de qualquer candidato, civil ou militar, para ingresso em curso de formação nas corporações militares estaduais, motivados por incompatibilidade com o exigido nos editais de concurso, investigação prévia e sigilosa de conduta, ou qualquer outro critério objetivo ou subjetivo excludente, estaria sujeito à jurisdição do Contencioso Militar Estadual, desde que provocado por parte legitimamente interessada.

Finalmente, e sem exaurir as possibilidades, citamos o processo de engajamento e reengajamento que se constitui em outra possibilidade de litígio na administração pública militar. Neste caso trata-se de agente público que, ocupando a vaga ainda em estágio probatório é desligado das corporações militares.

Os processos administrativos disciplinares, como foi visto, não são os únicos que podem gerar um litígio administrativo, mas é correto afirmar que os mesmos ocupam parcela considerável da atividade do Poder Público, devendo ser objeto da nossa preocupação e de todos os agentes públicos imbuídos de competência disciplinar sobre outros agentes.

A classificação dos sistemas de repressão disciplinar é comentada por José Armando da Costa, como sendo a seguinte: sistema hierárquico, sistema semijurisdicionalizado e sistema jurisdicionalizado.

O referido autor leciona que o primeiro sistema (hierárquico) é o preferido dos sádicos e perseguidores, pois abre possibilidade para o mau administrador utilizá-lo para vinganças pessoais, sendo conduzido pessoalmente pelo chefe da repartição.

Argumenta o referido autor que o sistema jurisdicionalizado é próprio de países europeus, e cita o exemplo da Alemanha que possui em primeiro grau as câmaras compostas por sete membros, três magistrados e quatro funcionários administrativos, e em segundo grau o Tribunal Disciplinar, independente da administração.

Continua Da Costa (1996, p. 78) caracterizando o sistema brasileiro como semijurisdicionalizado, com previsão legal dos ilícitos e das sanções disciplinares, sendo exercido por conselhos ou comissões de disciplina e suscetível de anulação do ato punitivo pelo Poder Judiciário por vício de ilegalidade.

Em outra obra de sua autoria Da Costa (2002, p. 32) defendendo o que chama de *judicatura administrativo-disciplinar colegiada*, compara os processos hierárquicos, ou seja, de estrutura singular de julgamento, ao Tribunal da Fé ou “Santa Inquisição”, no qual as barbáries, rusticidades e selvagerias cometidas em nome do credo cristão jamais poderiam ser comparadas à mansidão pregada por Jesus Cristo e revelada nos evangelhos.

A necessidade de profissionalização do pessoal que atua em processos administrativos, inclusive com dedicação exclusiva, é defendida por vários autores, dentre eles Alves (2001, p. 23) quando leciona:

Defendemos a existência de comissão de permanente e sustentamos a necessidade de dedicação exclusiva desses servidores, mesmo na ausência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em andamento. Quando esses agentes não estiverem laborando em atos processuais, estarão em treinamento; terão concentração em atividades de pesquisa; dedicarão parcela do tempo a coletar decisões judiciais, a organizar documentos internos e a ordenar os dispositivos legais que darão suporte às ações. Esse trabalho é complexo. Não poderá desenvolvê-lo quem estiver absorvido em outras atribuições, sem a mínima relação com o Direito Disciplinar.

Outra razão para que se leve a sério a idéia de profissionalização da atividade processual administrativa baseia-se no fato de que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou recentemente a Súmula nº 343, de interesse de todos os agentes públicos, inclusive os agentes públicos militares. O Superior Tribunal de Justiça sumulou que “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

A Súmula nº 343 servirá de parâmetro para futuros julgamentos no STJ quando a matéria envolver processo disciplinar, incluindo, naturalmente, aqueles relacionados aos agentes públicos militares.

Observa-se que a presença de advogados em todas as fases do processo disciplinar visa garantir os direitos do réu, e como leciona Alves (2001, p. 36):

Veja-se que, nos processos disciplinares, os advogados hábeis concentram 90% dos seus ataques às questões formais. Guardam apenas 10% do arsenal para enfrentar o mérito. Isso porque o expediente disciplinar é efetivamente complexo. Exige verdadeiros exercícios de engenharia jurídica. Logo, o defensor atento ocupa-se em encontrar falhas procedimentais, o que não é difícil. Nos processos penais, ao contrário, a defesa centraliza o enfrentamento no mérito. Justifica-se, porque, sendo o juiz um profissional das formas, são ínfimas as possibilidades de errar na condução do processo. Os advogados hábeis concentram 90% dos seus ataques às questões formais. Preocupam-se em apenas 10% com os aspectos de mérito. Isso porque são enormes as possibilidades de a comissão não cumprir formalidades essenciais. Veja-se que os funcionários que trabalham com processos disciplinares são instigados a seguir o estatuto ao qual estão vinculados. E ficam nisso. A defesa, por sua vez, trabalha com uma visão mais ampla, partindo da Constituição Federal, passando pelo Código de Processo Penal e indo aos princípios gerais do direito. O Judiciário ficará, por certo, sempre, com essa visão mais ampla, alinhada aos institutos jurídicos.

A realidade catarinense é preocupante, pois é sabido que nas organizações

militares estaduais nas quais há uma estrutura mínima de pessoal, não existem oficiais ou praças com formação jurídica e treinamento adequado nas tarefas correicionais. É comum o oficial ou praça que está à frente de uma organização militar exercer as funções de comando, chefia ou outra atividade administrativa ou operacional, cumulativamente com as atribuições correicionais, o que lhe deixa em grande desvantagem em relação ao defensor do réu, prejudicando, em muitos casos, o esclarecimento na busca da verdade dos fatos.

Acreditamos que o momento é de se profissionalizar os quadros que labutam nestas atividades, criando estruturas para se dar seguimento aos processos de forma segura e responsável, qualificando os agentes responsáveis. O mesmo autor (ALVES, 2001, p. 50), comenta acerca das qualidades de uma comissão para apuração de ilícito disciplinar:

Quando se instaura um processo disciplinar, tem-se em mãos, afinal, o destino, a honra e o patrimônio (salário e o emprego são patrimônios) do servidor, não sendo admissível a leviandade jurídica, que macula e machuca, deixando marcas indelévels no seio familiar, social e funcional. Por isso a comissão deve possuir qualidades pessoais tais como: honestidade, inteligência, equilíbrio, desembaraço e, sobretudo, um aguçado espírito de justiça, para que possa desempenhar com denodo a missão para a qual foi designada.

Os agentes públicos responsáveis no campo disciplinar devem ter familiaridade com as formalidades e nuances do processo, bem como, o conhecimento jurídico necessário para a garantia da qualidade do serviço prestado, evitando sérios problemas para a administração, para o serviço público e para a sociedade.

No mundo atual não há mais espaço para amadorismo, e se não atentarmos para este problema haverá um preço a se pagar, no futuro, pelos erros do presente. A sociedade demanda por uma gestão pública responsável.

3.1.4 Jurisdição nas Ações de Polícia Administrativa

A administração militar estadual atua no exercício do poder de polícia, impõe ao administrado limitações de natureza administrativa, que se caracterizam pela *faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado* (MEIRELLES, 2000, p. 122).

Para Di Pietro (2000, p. 110) o conceito moderno adotado no direito brasileiro define poder de polícia como sendo *a atividade do Estado consistente em limitar o exercício*

dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Esses poderes impostos coercitivamente pela administração abrangem limitações à liberdade e à propriedade.

As polícias militares no exercício da atividade de polícia administrativa, bem como os corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia, impondo ao cidadão limitações em prol do interesse público.

Os corpos de bombeiros, por exemplo, quando vistoriam os projetos de segurança contra incêndio e pânico, quando notificam, multam, apreendem equipamentos, interditam ou embargam edificações, instalações, locais de risco e de concentração de público que não estejam em conformidade com as exigências das normas técnicas, exercem poder de polícia.

Em alguns casos é possível que nos deparemos com abusos no exercício deste poder, e neste sentido escreve Gordillo (1999, p. II - 6):

No Estado de polícia se falava de um "poder de polícia" que era um poder estatal juridicamente ilimitado de coagir e ditar ordens para realizar o que o soberano entendia como conveniente; ao se passar para o Estado de Direito a noção foi diminuída, excluindo o emprego ilimitado da coação, mas de todo modo se mantém como instrumento jurídico não fundado conceitualmente e que freqüentemente desemboca em abusos.

A insatisfação do particular frente à ação estatal, em especial quando do exercício do poder de polícia administrativa, pode gerar litígios que devem ser conhecidos pela administração, ou seja, pelo Poder Executivo, de modo a assegurar a prestação jurisdicional e fazer justiça na própria administração.

Em consonância com as considerações tecidas anteriormente passamos a sugerir um modelo de contencioso administrativo para aplicação nas administrações militares estaduais.

3.2 UM MODELO PROPOSTO - CONTENCIOSO MILITAR ESTADUAL

3.2.1 Composição do Contencioso Militar Estadual

Para a excelência do serviço público a administração pública militar estadual necessita organizar estrutura profissional permanente para estudo, elaboração de produção normativa, consultoria e jurisdição administrativa sobre todas as matérias de direito que podem suscitar contenciosos.

No presente trabalho, em face da exigüidade de tempo para elaboração de uma proposta estrutural adequada às necessidades da administração pública estadual, não pretendemos esgotar o tema, ao contrário, apresenta-se uma idéia que deve ser trabalhada por um grupo no sentido de realizar sua implementação no ordenamento jurídico e sua implementação prática junto às corporações militares.

A idéia, em linhas gerais, compreende o modelo proposto a seguir.

O Contencioso Militar Estadual, órgão autônomo especial da administração direta dos estados, terá na sua composição um presidente, com dedicação exclusiva, com mandato de dois anos, proibida a recondução antes do decurso de igual período, devendo ser oficial de carreira de último posto, bacharel em direito, e na falta deste poderá ser um tenente-coronel, bacharel em direito.

A cada dois anos será presidente, alternadamente, um oficial da ativa da Polícia Militar e um oficial da ativa do Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade da Federação, por indicação e nomeação do respectivo Comandante Geral de cada Corporação Estadual, ou do Governador do respectiva Unidade da Federação.

Além do Presidente o Contencioso Militar Estadual disporá de mais oito juízes membros, sendo seis juízes membros oficiais militares, com dedicação exclusiva, três da Polícia Militar e três do Corpo de Bombeiros Militar, bacharéis em direito, e dois juízes membros civis, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que atuarão somente nas sessões de julgamento, com prática forense mínima de dois anos.

Os juízes membros militares serão indicados por seus respectivos comandantes gerais, terão dedicação exclusiva e gozarão de vitaliciedade, podendo deixar a função por interesse próprio.

3.2.2 Competência do Contencioso Militar Estadual

Além das atribuições legais na composição das sessões de julgamento os juízes membros terão a função de elaborar diretrizes para a formalização mínima processual das corporações militares, emitir instruções normativas e pareceres.

Os juízes membros civis, serão, um deles representante da classe dos oficiais e outro representante da classe das praças, ambos indicados por associação de classe devidamente constituída, que detenha a maioria de sócios, quando houver mais de uma associação, por indicação mediante aprovação em assembléia, em conformidade com o disposto nos estatutos sociais de cada associação de oficiais ou praças.

O conselho que se constitui com a reunião de colegiado pleno atuará como instância em grau de recurso no Contencioso, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição. Produzirá a jurisprudência administrativa e súmulas, a fim de tornar equânimes as decisões do Contencioso.

O Contencioso exercerá jurisdição sobre qualquer processo que envolva interesse relacionado ao patrimônio e à liberdade, não invadindo a esfera discricionária do agente (chefe ou comandante), mas se atendo aos aspectos legais nos quais se fundamentam as decisões em cada processo.

Em resumo, e sem exaurir as possibilidades, o Contencioso poderá atuar, em grau de recurso, especialmente nos processos disciplinares de oficiais e praças, nos conselhos de justificação para oficiais, e nos conselhos de disciplina para as praças, nos inquéritos técnicos, nos processo de promoção de oficiais e praças, nos processos de declaração de inadaptabilidade comum nos cursos de formação promovidos na administração militar estadual, nos processos de engajamento e reengajamento e nos casos de litígios mencionados acerca dos critérios afastamento de qualquer candidato, civil ou militar, para ingresso em curso de formação nas corporações militares estaduais, motivados por incompatibilidade com o exigido nos editais de concurso, investigação prévia e sigilosa de conduta, ou qualquer outro critério objetivo ou subjetivo excludente, estaria sujeito à jurisdição do Contencioso Militar Estadual, desde que provocado por parte legitimamente interessada.

As possibilidades de atuação do Contencioso devem ser previstas em Lei, após amplo estudo de todas as possibilidades, sempre sem interferir nas escolhas de oportunidade e conveniência, afetas ao poder discricionário do administrador.

Observa-se que o Contencioso Militar Estadual atuará como órgão externo à administração, apesar de integrá-la, de modo que as corregedorias das forças estaduais continuariam atuando em regime de cooperação com o mesmo, mantendo-se as suas atribuições, porém de forma a se profissionalizar ainda mais as ações correicionais em harmonia com o ordenamento jurídico nacional.

3.2.3 Estrutura Administrativa e Tramitação Processual

O Contencioso Militar Estadual será estruturado de modo a poder utilizar, preferencialmente, o processamento por meio eletrônico.

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos junto ao Contencioso administrativo militar estadual, incluirá desde a comunicação de atos processuais até a

transmissão de peças processuais e será aplicado a todos os processos, em qualquer grau de jurisdição, mediante prévio cadastramento dos usuários, utilizando-se programa fornecido pela administração pública militar estadual que possibilite controlar o protocolo dos atos e processos eletronicamente, por meio de rede, que garanta a autenticidade das peças processuais por sistema de assinatura digital, semelhantemente ao que já ocorre em alguns órgãos jurisdicionais judiciais e administrativos.

A confirmação de recebimento, ou “ciente” de notificações e outros atos processuais se dará por meio eletrônico e automático.

Quando algum processo protocolado fisicamente for submetido ao contencioso administrativo, este deverá ser digitalizado, ou seja, transformado para meio eletrônico, devendo ser destruído o original após o decurso de prazo a ser legalmente estabelecido.

As assinaturas nas decisões e todos os outros atos processuais dos juízes do poderão ser apostas por meio digital, em sistema que garanta autenticidade.

As partes não serão prejudicadas por indisponibilidade do sistema eletrônico, em razão de problema de ordem técnica, quando os prazos processuais serão suspensos até a resolução do problema.

Serão disponibilizadas consultas processuais aos usuários previamente autorizados e cadastrados 24 horas por dia, restringindo-se as práticas de atos processuais aos períodos compreendidos entre sete (07h00min) e vinte e quatro horas(24h00min), para o público externo ao Órgão Contencioso.

A instância administrativa no âmbito das organizações militares estaduais deverá ser previamente exaurida, sendo este um requisito para se conhecer os recursos ao contencioso administrativo, devendo ser suspenso o processo que não tenha atendido este pré-requisito até que seja proferida aquela decisão.

3.2.4 Natureza Jurídica das Decisões do Contencioso

Todos os juízes gozarão de autonomia para decidir sobre questões relacionadas aos processos que lhe forem submetidos a julgamento, limitando-se a sujeição dos mesmos à presidência do Contencioso relativamente a aspectos exclusivamente administrativos.

Questão relevante diz respeito ao caráter das decisões do contencioso administrativo. No nosso entendimento as referidas decisões deverão constituir coisa julgada administrativa no âmbito da administração pública militar, podendo, excepcionalmente e de forma motivada, os respectivos comandantes gerais de cada Corporação avocarem para si a

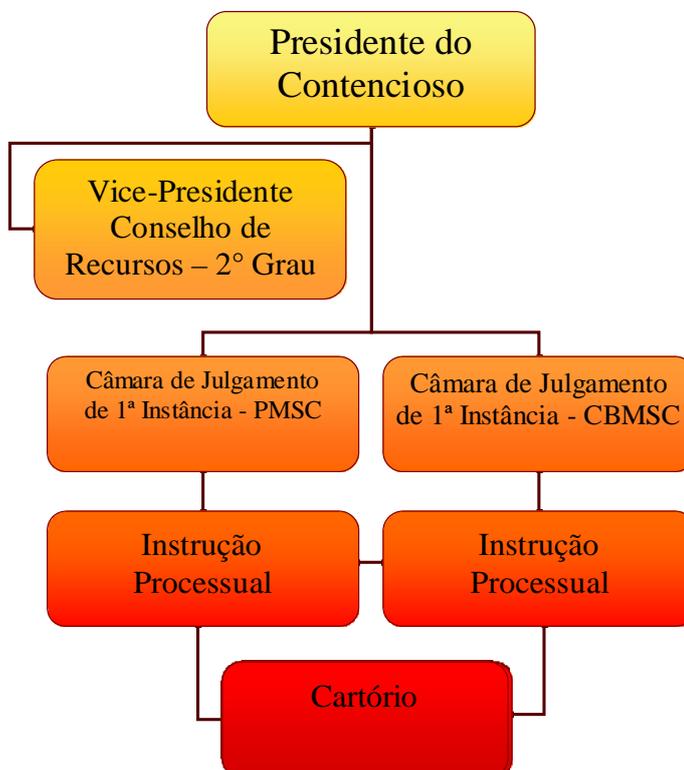
decisão.

Acreditamos que esta última hipótese seria muito rara, haja vista o caráter técnico das decisões proferidas no contencioso administrativo, considerando que os julgadores que atuam nesta instância de jurisdição administrativa serão capacitados para exercerem esta atividade, de modo a corroborar ou corrigir as decisões no âmbito da administração militar estadual.

3.2.5 Organograma do Contencioso Administrativo Militar Estadual

Para melhor visualização da estrutura organizacional do Contencioso Militar Estadual apresentamos o que seria a proposta, ainda incipiente, de um organograma, conforme segue:

Organograma do Contencioso Militar Estadual



4 CONCLUSÃO

O conceito de Estado de Direito, na concepção atual, não se relaciona apenas com a existência de um conjunto de normas jurídicas. Neste sentido, qualquer Estado absolutista, uma vez munido de um ordenamento jurídico, seria concebido como tal. É, pois, mais abrangente, não se resumindo à norma escrita, integrando-se por vários elementos, dentre os quais figuram os valores sociais o respeito ao direito, bem como, a constitucionalização de direitos sociais e individuais; e, em contra-partida, a respectiva efetividade dos mesmos.

As profundas mudanças sociais resultaram na modificação do perfil do Estado, antes abstencionista, agora se vendo obrigado a intervir nas relações de ordem econômica e social. O Estado ampliou suas funções adquirindo grandes proporções, conseqüentemente fez crescer sua máquina administrativa, intervindo nos setores mais variados da coletividade.

Hoje o Estado goza de conquistas que são resultado de uma evolução histórica até ao modelo de Estado constitucional, quais sejam: a sujeição do poder ao direito, a legitimação democrática do poder e a sua intervenção no modelo de sociedade de maneira a dar-lhe feições e regular as condições de vida. Dentre essas conquistas podemos citar o direito de defesa e de contraditar.

Neste conciso estudo apresentamos, além do contexto e evolução históricos, os modelos de contenciosos administrativos existentes no Brasil de modo a contextualizar o leitor acerca do instituto como realidade no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que o contencioso administrativo não é um instituto alienígena, refutado de plano por ser incompatível com a administração pública brasileira, ao contrário, com o passar do tempo se adequou às necessidades pátrias e é compatível com nosso modelo administrativo.

Os modelos apresentados compreendem o Tribunal Marítimo, a Justiça Desportiva, o Contencioso Fiscal, o Conselho de Administração de Defesa Econômica (Cade) e o Tribunais de Contas.

Apresentamos algumas razões para a adoção da instância do Contencioso como forma de resolução de conflitos.

Referimos à necessidade dos processos administrativos que envolvam litígio, disciplinares ou não, serem conduzidos por profissionais capacitados para o exercício da função, com formação jurídica e com treinamento específico, de modo a gerar maior segurança jurídica.

Defendemos a adequação do Contencioso, quanto ao exercício do poder de polícia administrativa, para dirimir litígios que devem ser conhecidos pela administração, de modo a

assegurar a prestação jurisdicional e fazer justiça na própria administração.

Demonstramos que a Justiça administrativa não deve envolver apenas processos disciplinares, mas incluir outros institutos como é o caso dos conselhos de justificação, para oficiais, e os conselhos de disciplina, para as praças, os inquéritos técnicos, que podem resultar em litígio haja vista o interesse patrimonial envolvido, o processo de promoção de oficiais e praças, a declaração de inadaptabilidade que é comum nos cursos de formação promovidos na administração militar estadual, os processos de inclusão nas corporações militares estaduais, o processo de engajamento e reengajamento, bem como, litígios relacionados à relação com salva-vidas civis e bombeiros comunitários, onde todos estes citados, de forma exemplificativa, podem se constituir em litígio na administração pública militar.

Advogamos a necessidade de profissionalização do pessoal que atua em processos administrativos, inclusive com dedicação exclusiva, devendo os processos administrativos que envolvam litígio, disciplinar ou não, ser conduzidos por profissionais capacitados para o exercício da função, com formação jurídica e com treinamento específico, de modo a gerar maior segurança jurídica, evitar a má gestão dos recursos públicos e gerar eficiência no serviço público. Para isso sugerimos a adoção de um modelo que utilize, ao menos, uma comissão disciplinar permanente por área de batalhão operacional de cada corporação militar estadual.

Por fim, apresenta-se a sugestão da adoção de um modelo de contencioso administrativo para a administração pública militar estadual, órgão autônomo especial da administração direta dos estados, com suas peculiaridades, adequado ao mundo informatizado e ágil da atualidade, utilizando meio eletrônico na tramitação de processos. O modelo proposto prevê a composição com um presidente, oficial de carreira de último posto, e mais oito juízes membros, sendo seis juízes membros oficiais militares, com dedicação exclusiva, três da Polícia Militar e três do Corpo de Bombeiros Militar, bacharéis em direito, e dois juízes membros civis, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que atuarão somente nas sessões de julgamento, que além das atribuições legais na composição das sessões de julgamento, terão a função de elaborar diretrizes para a formalização mínima processual das corporações militares, emitir instruções normativas e pareceres, constituindo as decisões do contencioso administrativo coisa julgada administrativa no âmbito da administração pública militar.

Sem exaurir o assunto, defendemos a possibilidade de implantar um contencioso administrativo militar estadual que contribuirá para a eficiência no serviço público, de modo a

otimizar os processos administrativos à luz da legislação vigente, acompanhando a evolução jurisprudencial e colocando a administração pública militar estadual em sintonia com as inovações administrativas garantindo segurança para que as decisões de chefes e comandantes não sejam anuladas por recursos dos administrados e agentes públicos junto ao Poder Judiciário.

O instituto do contencioso administrativo militar estadual não representa diminuição de poder dos agentes públicos chefes e comandantes militares, ao contrário, representa a garantia de uma rotina processual legalmente amparada que pode ser corrigida no âmbito do Poder Executivo, com a oportunidade de correção em tempo hábil dos atos dos agentes públicos militares sem a exposição a um outro órgão estranho ao Poder Executivo.

Para finalizar lembramos que muitos brasileiros desistem de usufruir direitos fundamentais por falta de conhecimento dos mesmos e condições de acesso à Justiça. A concentração de capital nas mãos de poucos poderosos degenera o tecido social.

Cabe ao Poder Público, de ofício, assistir aos menos favorecidos com condições mínimas assistenciais que perfeitamente podem acontecer por meio de Justiça administrativa não só na esfera militar estadual, mas em várias outras áreas de atuação do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Prática de processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Processo disciplinar passo a passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

_____. O improviso do processo disciplinar . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1156, 31 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 27 set. 2007.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 8. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

_____. e MARTINS. Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988**. São Paulo : Saraiva, 1990.

_____. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRACKS, Paulo. A sinergia entre o Poder Judiciário e a Justiça Desportiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, n. 155. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br>> Acesso em: 01 out. 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br>> Acesso em 01 out. 2007.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 04 out. 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em 01 out. 2007.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembléia Legislativa/IOESC, 1989.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 01 out. 2007.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____.Princípios Fundamentais de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____.**Manual de direito administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **A discricionariedade administrativa no estado constitucional de direito**. Curitiba: Juruá, 2001.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Solução de conflitos**: Quebra do monopólio da Justiça favorece o cidadão. Revista Consultor Jurídico, 11 de maio de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>> Acesso em 25 set. 2007.

CORREAS, Oscar. **Introdução à sociologia jurídica**. Tradução de Carlos Souza Coelho. Porto Alegre: Editora Crítica Jurídica. 1. ed. brasileira, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José.**Tratado de direito administrativo**. Forense: Rio de Janeiro, 1970.

_____. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Controle jurisdicional do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Controle jurisdicional do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Administração indireta brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DA COSTA, José Armando. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

_____. **Controle judicial do ato disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. volume 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Direito administrativo didático**. Rio de Janeiro: Forense.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FOLHAONLINE. **Estatuto do pcc prevê rebeliões integradas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>> Acesso em: 09 set. 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GORDILLO, Augustin A. **Princípios gerais de direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

_____. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Tº 1, Parte General. Fundación de Derecho Administrativo: Buenos Aires, 1999.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. **Justiça administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Regime jurídico dos tribunais de contas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Luiz César Cunha. **Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 01 out. 2007.

LUNA FILHO, Eury Pereira. **A nova lei geral do processo administrativo**. Disponível em: <<http://www.saj.com.br>> Acesso em 27 set. 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2004.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A defesa e o contencioso administrativo**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>> Acesso em 27 set. 2007.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. v. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Contencioso administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SANTA CATARINA. **Estatuto dos militares estaduais**: lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br>> Acesso em: 09 out. 2007.

_____. **Lei Estadual nº 12.913/04, de 22 de janeiro de 2004.** Disponível em:
<<http://www.alesc.sc.gov.br>> Acesso em: 09 out. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 23. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 42. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05.10.1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TRIBUNAL MARÍTIMO. **Justiça e segurança para a navegação.** Disponível em:
<<https://www.mar.mil.br/tm/entrar.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2007.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Trabalhos acadêmicos na unisul:** apresentação gráfica para tcc, monografia, dissertação e tese. Disponível em:
<<http://www.unisul.br>>. Acesso em: 01 jul. 2007.

VARELLA, Dráuzio. **Estação carandiru.** São Paulo: Companhia Das Letras, 2001.

WALDO, Dwight. **O estudo da administração pública.** Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 1964.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do Direito. 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

ANEXO

ANEXO - Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo. (Documento histórico no qual foram mantidas as formas gramaticais em desuso na atualidade).

LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art. 2º O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete juízes a saber: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada da ativa ou na inatividade; (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

b) dois Juízes Militares, Oficiais de Marinha, na inatividade; e (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

c) quatro Juízes Civis. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 1º O Presidente do Tribunal Marítimo, indicado pelo Ministro da Marinha dentre os Oficiais-Generais do Corpo da Armada, da ativa ou na inatividade, será de livre nomeação do Presidente da República, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no Serviço Público. (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

§ 2º As nomeações dos Juízes Militares e Civis serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha, e atendidas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

a) para Juízes Militares, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata da ativa ou na inatividade, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em máquinas ou casco. (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

b) para Juízes Civis: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

1) dois bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade, com mais de cinco anos de prática forense e idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos, especializado um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

2) Um especialista em armação de navios e navegação comercial, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de exercício de cargo de direção em empresa de navegação marítima; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

3) Um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de efetivo comando em navios brasileiros de longo curso, sem punição decorrente de julgamento em tribunal hábil. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 3º A indicação a ser feita pelo Ministro da Marinha para os cargos de Presidente e de Juiz Militar deverá ser acompanhada, se se tratar de oficial da Ativa, da declaração dos indicados de que concordam com a mesma. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 4º Os Juízes Civis serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, realizado perante banca examinadora constituída pelo Presidente do Tribunal Marítimo; por um Juiz do Tribunal Marítimo, escolhido em escrutínio secreto; por um representante da Procuradoria do Tribunal Marítimo, designado pelo Ministro da Marinha e, conforme fôr o caso, por um especialista em Direito Marítimo ou em Direito Internacional Público, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou por um representante da Comissão de Marinha Mercante, designado pelo Presidente da referida Comissão. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 5º Quando na ativa, haverá transferência para a inatividade: (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

I - do Presidente, após dois anos de afastamento, sendo agregado ao respectivo Corpo no período anterior a esse prazo; (Incluído pela Lei nº 8.391, de 1991)

II - dos Juízes Militares, logo após a nomeação, na forma da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 8.391, de 1991)

§ 6º Os Juízes Militares, referidos na letra "b" do *caput* deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público. (Redação dada pela Lei 9.527, de 1997)

§ 7º Os Juízes Civis ficam impedidos de exercer advocacia ou de prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades de navegação. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 8º Será eleito bienalmente um Vice-Presidente dentre os Juízes Militares e Civis, em escrutínio secreto. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 9º Os Juízes Civis, referidos na letra "c" do *caput* deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público. (Incluído pela Lei 9.527, de 1997)

Art. 3º Os Juízes Militares e Civis terão suplentes indicados pelo Ministro da Marinha e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, e que funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 1º Os suplentes dos Juízes Militares serão Oficiais inativos da Marinha. (Redação dada pela Lei nº 8.391, de 1991)

§ 2º Para a nomeação dos suplentes de que trata êste artigo deverão ser observadas as mesmas condições estabelecidas no § 2º do Art. 2º desta lei, atendida a ressalva feita no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

§ 3º Nenhum direito ou vantagem terá o suplente, além de vencimento do cargo de substituto, e sòmente durante o seu impedimento legal. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art . 7º (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art . 8º Não poderão ter assento no Tribunal Marítimo, simultâneamente, parentes ou afins até o segundo grau.

§ 1º A proibição estende-se aos adjuntos de procurador e advogados de ofício.

§ 2º A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado, ou contra o mais moço caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 9º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma Secretaria constituída de quatro (4) Divisões. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art . 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sôbre:

- a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- b) embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;
- c) embarcações mercantes estrangeiras em alto mar, no caso de estarem envolvidas em qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação, no qual tenha pessoa física brasileira perdido a vida ou sofrido ferimentos graves, ou que tenham provocado danos graves a navios ou a instalações brasileiras ou ao meio marinho, de acordo com as normas do Direito Internacional; (Redação dada pela Lei nº 9.578, de 1997)
- d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;
- e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;
- f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;
- g) agentes ou consignatários no Brasil de empresa estrangeira de navegação;
- h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.
- i) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, consignatários, e seus prepostos, no Brasil, de embarcações mercantes estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)
- j) os empreiteiros e proprietários de construções executadas sob, sobre e às margens das águas interiores e do mar territorial brasileiros, sob e sobre a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras e que, por erro ou inadequação de projeto ou execução ou pela não observância de especificações técnicas de materiais, métodos e processos adequados, ou, ainda, por introduzir modificações estruturais não autorizadas nas obras originais, atentem contra a segurança da navegação; (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)
- l) toda pessoa jurídica ou física envolvida, por qualquer forma ou motivo, em acidente ou fato da navegação, respeitados os demais instrumentos do Direito Interno e as normas do Direito Internacional; (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)
- m) ilhas artificiais, instalações estruturas, bem como embarcações de qualquer nacionalidade empregadas em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento dos recursos naturais, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental brasileiros, respeitados os acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo País e as normas do Direito Internacional. (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)

Art . 11. Considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados:

- a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprêgo;
- b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;
- c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;
- d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;
- e) as aeronaves durante a flutuação ou em vôo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.
- f) os navios de Estados estrangeiros utilizados para fins comerciais. (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)

Art . 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se constituído:

- a) por todos quantos exercem atividades a bordo das embarcações mercantes;
- b) pelo pessoal da praticagem;
- c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação naval;
- d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;
- e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;
- f) pelos pescadores;
- g) pelos armadores.
- h) pelos mergulhadores; (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)
- i) pelos amadores. (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)

Parágrafo único. Equiparam-se aos marítimos aquêles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art . 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

- I - julgar os acidentes e fatos da navegação;
- a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;
- b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;

c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;

II - manter o registro geral:

a) da propriedade naval;

b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras;

c) dos armadores de navios brasileiros.

Art . 14. Consideram-se acidentes da navegação:

a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento;

b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art . 15. Consideram-se fatos da navegação:

a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da tripulação;

b) a alteração da rota;

c) a má estimação da carga, que sujeite a embarcação a risco de perda;

d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;

e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

f) o emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo:

a) determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;

b) delegar atribuições de instrução;

c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;

d) processar e julgar recursos interpostos nos termos desta lei;

e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo Governo.

f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juízo arbitral nos litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação;

g) propor ao Govêrno que sejam concedidas recompensas honoríficas ou pecuniárias àquêles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;

h) sugerir ao Govêrno quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;

i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;

j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;

k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.

ℳ eleger seu Vice-Presidente. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 17. Na apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, cabe ao Tribunal Marítimo investigar:

a) se o capitão, o prático, o oficial de quarto, outros membros da tripulação ou quaisquer outras pessoas foram os causadores por dolo ou culpa;

b) se foram fielmente cumpridas, para evitar abalroação, as regras estabelecidas em convenção internacional vigente, assim como as regras especiais baixadas pela autoridade marítima local, e concernentes à navegação nos portos, rios e águas interiores;

c) se deixou de ser cumprida a obrigação de prestar assistência, e se o acidente na sua extensão teria sido evitado com a assistência solicitada em tempo, mas não prestada;

d) se foram fielmente aplicadas as disposições de convenção concernentes à salvaguarda da vida humana no mar e as das leis e regulamentos complementares;

e) se o proprietário, armador ou afretador infringiu a lei ou os regulamentos, intruções, usos e costumes pertinentes aos deveres que a sua qualidade lhes impõe em relação à navegação e atividades conexas;

f) se nos casos de acidentes ou fato da navegação de que possa resultar a classificação de danos e despesas como avaria comum, se apresentam os requisitos que autorizam a regulação.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei nº 9.578, de 1997)

Art. 19. Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas conseqüências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

Art . 21. Nos processos instaurados perante o Tribunal Marítimo em que houver crime ou contravenção a punir, nem esta nem aquêle impedem o julgamento do que fôr da sua competência, mas finda a sua ação, ou desde logo, sem prejuízo dela, serão remetidas, em traslado, as peças necessárias à ação da Justiça.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art . 22. Compete ao presidente:

a) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor as questões e apurar o vencido;

b) votar sòmente em caso de empate;

c) distribuir os processos e consultas pelos juízos e proferir os despachos de expedientes;

d) convocar sessões extraordinárias;

e) ordenar a restauração de autos perdidos;

f) admitir recursos, designando-lhes relator;

g) deferir ou denegar o registro da propriedade marítima e a averbação de hipoteca e demais ônus reais sôbre embarcações bem como o registro de armadores nacionais;

h) representar o Tribunal e dirigir, coordenar e controlar os seus serviços;

i) praticar todos os atos de direção decorrentes da legislação em vigor para os servidores públicos federais; (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

k) propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Marinha, os servidores que devam ocupar os cargos em Comissão, bem como os que devam ser promovidos. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23. O Presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES

Art . 24. Ao juiz do Tribunal Marítimo compete:

- a) dirigir os processos que lhe forem distribuídos, proferindo nêles os despachos interlocutórios;
- b) presidir aos atos de instrução, funcionando como interrogante;
- c) orientar os processos por forma a assegurar-lhes andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade do Tribunal;
- d) requisitar de qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, sociedade de economia mista e, em geral, de qualquer empresa vinculada à indústria da navegação e serviços complementares ou conexos, informações, esclarecimentos, documentos e o mais necessário à instrução dos processos;
- e) admitir a defesa bem com a intervenção de terceiros interessados ou prejudicados nos processos de que fôr relator;
- f) apresentar ao Tribunal os processos prontos para julgamento;
- g) discutir as questões, e julgá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelas partes e formando livremente, na apreciação da prova, o seu convencimento;
- h) justificar o voto por escrito, quando vencido e servir de relator quando vencedor;
- i) relatar as consultas que lhe forem distribuídas;
- j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Art . 25. O juiz suplente, em exercício, terá as atribuições e vantagens do juiz efetivo.

Art . 26. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho. Se a suspeição ou o impedimento for de natureza íntima, comunicará os motivos ao presidente do Tribunal.

Art . 27. É vedado ao juiz do Tribunal Marítimo:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição para os magistrados sob pena de perda do cargo;
- b) exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA PROCURADORA

Art . 28. (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art . 29. (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

SEÇÃO II

DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO

Art . 30. (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

SEÇÃO III

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Art . 31. O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal Marítimo regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos decorrentes das atribuições do Tribunal; será dirigida por um bacharel em Direito que exercerá o cargo de Diretor-Geral e terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

I - Divisão de Acidentes e Fatos da Navegação; (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

II - Divisão de Registro da Propriedade Marítima; (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

III - Divisão de Jurisprudência e Documentação; e (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

IV - Divisão de Administração. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

V - Serviços Auxiliares.

§ 1º Os trabalhos e encargos das divisões e serviços da Secretaria serão, segundo sua natureza e vulto, distribuídos em seções e turmas, na forma do que fôr disposto pelo regimento do Tribunal.

§ 2º As atribuições do Diretor-Geral da Secretaria, das divisões, serviços, seções e turmas serão minuciosamente fixadas no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO SÔBRE ACIDENTES OU FATOS DA NAVEGAÇÃO

Art . 33. Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito.

§ 1º Será competente para o inquérito:

- a) a capitania em cuja jurisdição tiver ocorrido o acidente ou fato da navegação;
- b) a capitania do primeiro pôrto de escala ou arribada da embarcação;
- c) a capitania do pôrto de inscrição da embarcação;
- d) qualquer outra capitania designada pelo Tribunal.

§ 2º Se qualquer das capitancias a que se referem as alíneas a, b e c, do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo Ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão dêste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juizes.

Art . 34. Verificar-se-á a competência por prevenção desde que, sendo mais de uma capitania competente, houver uma delas em primeiro lugar, tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, iniciando, desde logo, o inquérito.

Parágrafo único. Qualquer dúvida sôbre a competência para a instauração de inquérito será dirimida, sumàriamente, pelo Tribunal Marítimo.

Art . 35. São elementos essenciais nos inquéritos sôbre acidentes e fatos da navegação:

- a) comunicação ou relatório do capitão ou mestre da embarcação, ou parte de qualquer dos interessados, ou determinação ex-offício ;
- b) depoimento do capitão ou mestre, do prático e das pessoas da tripulação que tenham conhecimento do acidente ou fato da navegação a ser apurado;
- c) depoimento de qualquer testemunha idônea;
- d) esclarecimento dos depoentes e acareação de uns com outros, quando necessário;
- e) cópias autênticas dos lançamentos diários de navegação e máquina, referentes ao acidente ou fato a ser apurado, e a um período de pelo menos vinte e quatro horas anteriores a

tal acidente ou fato, salvo no caso de embarcação dispensada dos lançamentos aludidos quando serão investigados e reconstituídos os pormenores da navegação, rumos, manobras, sinais, etc., mediante depoimentos do capitão ou mestre, e tripulante;

f) exame pericial feito depois do acidente ou fato da navegação, e juntada do respectivo laudo ao inquérito;

g) juntada ao inquérito dos últimos termos de vistoria a que se houver submetido a embarcação, em seco e flutuando, antes do acidente ou fato a ser apurado, bem como cópia do termo de inscrição, caso a embarcação não seja registrada no Tribunal Marítimo;

h) juntado ao inquérito, sempre que possível, do manifesto de carga, com esclarecimentos sobre a forma pela qual se achava tal carga estivada, e, se tiver havido alijamento, juntada ainda ao inquérito de informações concretas sobre a natureza e quantidade da carga alijada e sobre o cumprimento das prescrições legais a êsse respeito.

Parágrafo único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

a) ordenar diligências suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;

b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

Art . 36. Poderá o Tribunal Marítimo baixar provimento em que fixe, para cada acidente ou fato da navegação, a matéria a ser apurada pela capitania de portos que haja de proceder ao inquérito.

Art . 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer no prazo de dez dias um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art . 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão êles o prazo de dez dias contado daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

Art . 39. O inquérito, encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

Art . 40. Quando ocorre sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar todas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Cumpre ao cônsul que abrir o inquérito:

I - nomear peritos para os exames técnicos necessários, obedecendo a escolha à seguinte ordem:

a) dois oficiais da armada nacional, caso haja algum navio de guerra no pôrto ou em águas da sua jurisdição;

b) dois capitães de marinha mercante estrangeira;

II - ordenar, em nome do Tribunal Marítimo, mediante prévia comunicação a êste, o desembarque imediato do capitão ou de qualquer membro da tripulação, quando tal providência fôr essencial aos interesses nacionais e à apuração da responsabilidade do sinistro.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SÔBRE ACIDENTE OU FATO DA NAVEGAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia: (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

I - por iniciativa da Procuradoria; (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

II - por iniciativa da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

III - por decisão do próprio Tribunal. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 1º O caso do número II dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

a) por meio de representação, devidamente instruída, quando se tratar de acidente ou fato da navegação, no decorrer dos trinta (30) dias subseqüentes ao prazo de cento e oitenta (180) dias da sua ocorrência, se até o final dêste, não houver entrado no Tribunal o inquérito respectivo; (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

b) Por meio de representação, nos autos de inquérito, dentro do prazo de dois (2) meses, contado do dia em que os autos voltarem da Procuradoria, quando a promoção fôr pelo arquivamento, ou ainda no curso do processo dentro do prazo de três (3) meses, contado do dia da abertura da instrução, ou até a data de seu encerramento, se menor fôr a sua duração. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 2º No caso da alínea *a* do parágrafo anterior, se achar o Tribunal que há elementos suficientes, determinará o prosseguimento e tomará as providências para o recebimento do inquérito, cujos autos serão incorporados aos da representação, procedendo-se, então, na forma do art. 42 e dos ulteriores têrmos processuais. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 3º Em se tratando da hipótese prevista na primeira parte da alínea *b* do § 1º, os autos permanecerão em Secretaria durante aquêle prazo, findo o que serão conclusos ao relator. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 4º Em qualquer caso, porém, os prazos fixados no § 1º são peremptórios e só serão contemplados uma vez, não se renovando em outras fases de instrução que porventura venham a ocorrer. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art. 42. Feita a distribuição e a autuação, em se tratando de inquérito ou de representação, o relator designado dará vista dos autos à Procuradoria, para que esta, em dez (10) dias, contados daquele em que os tiver recebido, oficie por uma das formas seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

a) oferecendo representação ou pronunciando-se sobre a que tenha sido oferecida pela parte; (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

b) pedindo em parecer fundamentado, o arquivamento do inquérito; (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa dos autos a quem de direito. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 43. (Revogado pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 44. As representações oriundas do mesmo inquérito constituirão processos conexos, que terão o mesmo relator e serão instruídos e julgados conjuntamente.

Art . 45. Nos feitos de iniciativas privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecido por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

Art. 46. No curso da ação privada é lícito às partes desistirem, mas o processo prosseguirá, nos termos em que o Tribunal decidir na homologação, como se fôsse de iniciativa da Procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 47. No processo iniciado em virtude de representação do interessado, admitir-se-á o litisconsórcio ativo ou passivo, fundado na comunhão ou identidade de interesse.

§ 1º O direito de promover os atos dos processos, cabe indistintamente a qualquer dos litisconsortes, e quando um deles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os colitigantes.

§ 2º Quando o litígio tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, serão representados pelos demais os revéis ou foragidos, ou os que houverem perdido algum prazo.

§ 3º Quando a decisão puder influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, será lícito a êste intervir em qualquer fase do processo como litisconsorte, aceitando a causa no estado em que ela se encontrar.

Art . 48. No processo de ação pública, qualquer interessado poderá intervir apenas como assistente da Procuradoria ou do acusado.

§ 1º O assistente será admitido enquanto a decisão não passar em julgado, e receberá a causa no estado em que ela se achar.

§ 2º O co-representante não poderá, no mesmo processo, intervir como assistente da Procuradoria.

§ 3º Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo assistido e recorrer, por sua vez, caso não o tenha feito o assistido.

§ 4º O fato prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, uma vez intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos processuais, sem motivo de força maior.

Art . 49. Recebida pelo Tribunal a representação, o relator do processo o fará prosseguir nos termos desta lei.

Art . 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedentes as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria, a fim de que esta proceda na forma da letra c do art. 28.

Art . 51. Quando a Procuradoria opinar pela incompetência do Tribunal, o processo será concluso ao relator, que o apresentará ao Tribunal para seu conhecimento e decisão.

Parágrafo único. Se o Tribunal afirma a sua competência na espécie, será o processo enviado à Procuradoria, que deverá proceder na forma das letras a ou b do art. 28.

Art . 52. Nos casos do art. 50 e parágrafo único do art. 56, o procurador terá o prazo de cinco dias para oferecer representação.

SEÇÃO II

DA CITAÇÃO

Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado: por mandado ou com hora certa, se residente no Estado da Guanabara; por delegação de atribuições ao Capitão do Pôrto em cuja jurisdição residir o representado, se fora daquele Estado; por delegação de atribuições ao agente consular brasileiro em cujo país residir o representado, se fora do Brasil; e por edital, se ignorado, desconhecido ou incerto o local de permanência. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 54. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no início da causa ou da execução, caso em que se fará por guia de sentença.

Art . 55. A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art . 56. Dentro em quinze dias da notificação poderá o notificado oferecer defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal só poderá versar sobre os fatos constantes da representação ou da defesa.

SEÇÃO IV

DA PROVA

Art . 57. São admissíveis no Tribunal tôdas as espécies de prova reconhecidas em direito.

Art . 58. O fato alegado por uma das partes que a outra não contestar será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. A prova do inquerito será aceita enquanto não destruída por prova contrária.

Art . 59. O Juiz ou o Tribunal poderá ouvir terceiro a quem as partes ou testemunhas se hajam referido como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão do feito, ou ordenar que exibam documento que a esta interesse.

Art . 60. Independem de provas os fatos notórios.

Art . 61. Aquêle que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art . 62. No exame das provas de atos e contratos, guardar-se-á o que em geral e especialmente prescrevem as leis que os regulam.

Art . 63. A prova que tiver de produzir-se fora da séde do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições de instrução ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

Art . 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS RAZÕES FINAIS

Art . 65. Finda a instrução, será aberta vista dos autos por 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao representando para que aduzam, por escrito, alegações finais, e em seguida serão os autos conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art . 66. Antes de pedir julgamento, o relator:

- a) mandará sanar qualquer omissão legal ou processual;
- b) ordenará, de ofício, qualquer diligência ou prova necessária ao esclarecimento da causa.

Art . 67. O relator terá 10 (dez) dias a fim de estudar os autos que lhe forem conclusos para pedido de julgamento afora o tempo consumido nos atos a que se refere o artigo precedente.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art . 68. O julgamento do processo obedecerá às seguintes normas:

- a) relatório;
- b) sustentação das alegações finais, sucessivamente, pelas partes;
- c) conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;
- d) discussão da matéria em julgamento;
- e) decisão, iniciando-se a votação pelo relator, e seguido êste pelos demais juízes, a partir do mais moderno no cargo.

§ 1º Antes de iniciada a votação, poderá qualquer juiz pedir vista do processo até a sessão imediata e, excepcionalmente, pelo prazo que lhe fôr concedido pelo Tribunal.

§ 2º Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar o voto.

Art . 69. Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designado para redigir o acórdão ao relator ou vencido êste, ao juiz cujo voto tiver prevalecido.

Art . 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acôrdo com a sua convicção.

Art. 71. O Tribunal só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, sendo as questões decididas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 72. O julgamento poderá ser convertido em deligência a critério do Tribunal em virtude de proposta de um dos juizes, apresentada antes de iniciar-se a votação.

Parágrafo único. A diligência será promovida pelo relator e, uma vez cumprida, ouvidas as partes, será o processo submetido ao plenário para prosseguimento do julgamento.

Art . 73. O acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos dez dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial.

Art . 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterà:

- a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;
- b) a determinação das causas;
- c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;
- d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando fôr o caso.

TÍTULO III
(Revogado pela Lei nº 7.652, de 1988)

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE NAVAL

Art . 75. a 91 (Revogado pela Lei nº 7.652, de 1988)

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA HIPOTECA NAVAL E OUTROS ÔNUS

Art . 92. a 100 V (Revogado pela Lei nº 7.652, de 1988)

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ARMADORES

Art . 101. (Revogado pela Lei nº 5.056, de 1966)

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art . 102. a 104 (Revogado pela Lei nº 7.652, de 1988)

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art . 105. Os recursos admitidos são os seguintes:

- a) embargos de nulidade ou infringentes;
- b) agravo;
- c) embargos de declaração.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art . 106. É passível de embargos a decisão final sobre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória, ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

Art . 107. Os embargos, que deverão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial, serão deduzidos por artigos.

Art . 108. Admitido o recurso e designado novo relator, o embargado terá o prazo de dez dias para oferecer a impugnação.

§ 1º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

§ 2º Se a Procuradoria oficial no processo somente como fiscal da lei, terá, por último, vista dos autos para dizer sobre os embargos.

§ 3º A seguir, os autos serão conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art . 109. No julgamento dos embargos observar-se-á o estabelecido no art. 68.

Art . 110. Despresados os embargos, e publicado o acórdão no órgão oficial, a decisão produzirá todos os efeitos.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO

Art . 111. Caberá agravo para o Tribunal por simples petição:

I - Dos despachos e decisões dos juízes:

- a) que não admitirem a intervenção de terceiro na causa como litisconsorte ou assistente;
- b) que concederem ou denegarem inquirição e outros meios de prova;
- c) que concederem grandes ou pequenas dilações para dentro ou fora do país;
- d) que deferirem, denegarem, ou renovarem o benefício da gratuidade.

II - dos despachos e decisões do presidente:

- a) que admitirem ou não recurso ou apenas o fizerem em parte;
- b) que julgarem ou não reformados autos perdidos em que não havia ainda decisão final;
- c) sobre erros de contas ou custas;
- d) que concederem ou denegarem registro.

Art . 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, tão somente, porém, em relação ao ponto agravado.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo, será de cinco (5) dias e o seu processamento na forma do Código de Processo Civil, arts. 844 e 845, incisos e parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 3º No Tribunal o agravo será distribuído a um juiz desimpedido que pedirá sua inclusão em pauta para julgamento, com preferência nos trabalhos do dia, quando o relatará. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 4º Provido ou não o recurso, os autos baixarão ao relator do feito principal, para o seu prosseguimento. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art . 113. Às decisões do Tribunal podem ser opostos embargos de declaração no prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação no órgão oficial, quando apresentarem ambiguidades, obscuridade, contradição ou omissão.

Art . 114. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que devem constar os pontos em que a decisão fôr ambígua, contraditória ou omissa.

§ 1º Se a petição não apontar qualquer dessas condições, será desde logo indeferida.

§ 2º O julgamento de embargos de declaração terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Art . 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

- a) o nome da autoridade que a manda cumprir;
- b) a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;
- c) o nome e a qualificação do responsável;

d) a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;

e) as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

Art . 116. A guia de sentença será restituída ao Tribunal com declaração escrita do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida.

Parágrafo único. Se a autoridade incumbida do cumprimento não o puder efetuar restituirá a guia com declaração negativa.

Art . 117. Quando a pena fôr a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia será expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

Art . 118. Quando a pena imposta não fôr a de multa, e se referir a estrangeiro domiciliado fora do país, além da remessa da guia de sentença à autoridade competente, far-se-á comunicação ao representante consular.

Art . 119. Serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas, os representantes eventuais da embarcação.

Art . 120. Nas guias de sentença, serão incluídas, para cobrança, as custas processuais vencidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das Penalidades

(Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - repreensão, medida educativa concernente à segurança da navegação ou ambas; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - suspensão de pessoal marítimo; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - interdição para o exercício de determinada função; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - cancelamento da matrícula profissional e da carteira de amador; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

V - proibição ou suspensão do tráfego da embarcação; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

VI - cancelamento do registro de armador; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

VII - multa, cumulativamente ou não, com qualquer das penas anteriores. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 1º A suspensão de pessoal marítimo será por prazo não superior a doze meses. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 2º A interdição não excederá a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 3º A proibição ou suspensão do tráfego da embarcação cessará logo que deixem de existir os motivos que a determinaram, ou, no caso de falta de registro das embarcações

obrigadas a tal procedimento, logo que seja iniciado o processo de registro da propriedade. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 4º Em relação a estrangeiro, a pena de cancelamento da matrícula profissional será convertida em proibição para o exercício de função em águas sob jurisdição nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 5º A multa será aplicada pelo Tribunal, podendo variar de onze a quinhentas e quarenta e três Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ressalvada a elevação do valor máximo nos casos previstos nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 6º As penalidades de multa previstas nesta lei serão convertidas em Unidade Real de Valor - URV, ou no padrão monetário que vier a ser instituído, observados os critérios estabelecidos em lei para a conversão de valores expressos em UFIR. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 122. Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se todas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e portarias, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sobre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

CAPÍTULO II

DO Cancelamento da Matrícula (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 123. O Tribunal pode ordenar o cancelamento da matrícula profissional de pessoal da marinha mercante e da carteira de amador ou a interdição para o exercício de determinada função, quando provado: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - que o acidente ou fato da navegação foi causado com dolo; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - que o acidente ou fato ocorreu achando-se o responsável em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - que, tratando-se de embarcação brasileira, foi praticado contrabando, em águas estrangeiras, ocasionando o confisco da embarcação ou da sua carga; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - que a falta de assistência causou a perda de vida. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

CAPÍTULO III

Da Suspensão ou Multa (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 124. O Tribunal poderá aplicar a pena de suspensão ou multa, ou ambas cumulativamente, às pessoas que lhe estão jurisdicionadas, quando ficar provado que o acidente ou fato da navegação ocorreu por: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - erro da navegação, de manobra ou de ambos; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - deficiência da tripulação; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - má estivação da carga; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - haver carga no convés, impedindo manobras de emergência, ou prejudicando a estabilidade da embarcação; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

V - avarias ou vícios próprios conhecidos e não revelados à autoridade, no casco, máquinas, instrumentos e aparelhos; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

VI - recusa de assistência, sem motivo, à embarcação em perigo iminente, do qual tenha resultado sinistro; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

VII - inexistência de aparelhagem de socorro, ou de luzes destinadas a prevenir o risco de abalroações; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

VIII - ausência de recursos destinados a garantir a vida dos passageiros ou tripulantes; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

IX - prática do que, geralmente, se deva omitir ou omissão do que, geralmente, se deva praticar. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar, até o décuplo, a pena de multa ao proprietário, armador, operador, locatário, afretador ou carregador, convencido da responsabilidade, direta ou indireta, nos casos a que se referem este artigo e o anterior, bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 2º Essa responsabilidade não exclui a do pessoal marítimo que transigir com os armadores na prática daquelas infrações. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 125. Quando provado que a estiva foi feita em desacordo com as instruções do comandante, piloto, mestre, contramestre e qualquer outro preposto do armador, resultando da infração dano à embarcação ou à carga, a empresa estivadora, o estivador, ou ambos, serão punidos com a multa prevista no § 5º do art. 121, isolada ou cumulativamente com a pena de suspensão. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 126. Quando provado vício da embarcação, decorrente da mão-de-obra ou do material empregado pelo empreiteiro, estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacordo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa prevista no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

CAPÍTULO IV

Da Aplicação da Pena (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e conseqüências da infração: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - determinar a pena aplicável dentre as cominadas alternativamente; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 1º Na fixação da pena de multa, o Tribunal deverá atender, principalmente, à situação econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 2º A multa poderá ser aumentada até o dobro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 3º Aos infratores em geral assegurar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 128. O Tribunal poderá substituir as penas de multa e suspensão pela de repreensão, toda vez que somente encontrar atenuantes a favor do responsável. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 129. A pena de suspensão, cancelamento da matrícula e da carteira de habilitação de amador ou de interdição em que incorrer a tripulação de embarcação estrangeira será aplicada somente com relação ao exercício de suas funções em águas sob jurisdição nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 130. A pena de multa prevista nesta lei será aplicada ainda nos casos de dolo ou fraude nos registros mantidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. A competência para aplicar a penalidade, nos casos deste artigo, será do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 131. A multa deverá ser paga dentro de dez dias, depois da ciência da guia de sentença, prazo esse que, no entanto, poderá ser excepcionalmente dilatado. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Caso a multa seja elevada para as posses do infrator, poderá ser permitido que o pagamento se efetue em quotas mensais, até dentro de um ano, no máximo. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 132. O Tribunal poderá converter a multa em suspensão, quando se apresentarem razões que o justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Para a conversão, a cada quatro Ufir corresponderá um dia de suspensão, atribuindo-se tantos dias de suspensão quantas daquelas frações estiverem contidas no valor da multa, arredondando-se para um mês, quando o resultado apurado for menor do que trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 133. Não se executará a pena de multa quando ela incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do infrator e sua família. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Se, no entanto, o infrator for reincidente, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 134. Suspender-se-á a execução da pena de multa, se ao infrator sobrevier doença que o incapacite para o trabalho e este não dispuser de outras fontes de recursos. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Proceder-se-á à cobrança caso o infrator volte ao exercício de sua atividade. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 135. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - a reincidência; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - a ação ou omissão da qual tenha resultado perda de vida; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - a coação ou abuso de autoridade ou poder inerente ao cargo, posto ou função; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

V - a desobediência a ordem legal, emanada de superior hierárquico; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

VI - a ausência do posto, quando em serviço; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

VII - o concurso em ato que tenha agravado a extensão do dano; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

VIII - a instigação a cometer a infração; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

IX - a execução da infração mediante paga ou promessa de recompensa; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

X - ter praticado a infração para assegurar ou facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou a obtenção de vantagem de outra infração; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

XI - a embriaguez e o uso de substância entorpecente, salvo se decorrer de caso fortuito ou de força maior; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

XII - ser a infração praticada no exterior; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

XIII - resultar da infração poluição ou qualquer outra forma de dano ao meio aquático. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 136. Verificar-se-á reincidência quando o agente cometer outra infração, depois de definitivamente condenado por infração anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 1º A reincidência será específica, se as infrações forem da mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 2º Considerar-se-ão da mesma natureza as infrações estabelecidas em um só dispositivo legal, bem como as que, embora estabelecidas em dispositivos diversos, apresentarem pelos atos que as constituírem, ou pelos seus motivos determinantes, os mesmos caracteres fundamentais. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

§ 3º O decurso de tempo a ser observado na aplicação do agravamento da pena, por reincidência, é de cinco anos, devendo ser considerado como marco inicial de contagem: (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - nas hipóteses de repreensão, medida educativa concernente à segurança da navegação, ou ambas, a data em que transitar em julgado o acórdão do Tribunal; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - na hipótese de multa, o dia do seu pagamento ou, se tiver sido concedido o parcelamento, o da última parcela paga; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - nas hipóteses de suspensão e interdição, após o último dia de cumprimento da pena; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - em qualquer caso, a data da extinção da pena. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 137. A reincidência específica importará na aplicação da pena de multa ou de suspensão, acrescida do dobro da fixada para a pena-base, somadas as circunstâncias agravantes, quando for o caso, observados os limites estabelecidos no art. 121 e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 138. A reincidência genérica importará na aplicação da pena de multa ou suspensão, acrescida da metade da fixada para a pena-base, somadas as circunstâncias agravantes, quando for o caso, observados os limites do art. 121 e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 139. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

I - ser o agente menor de vinte e um anos ou maior de setenta anos; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

II - terem sido de somenos importância os efeitos da infração cometida; (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

III - a ignorância, ou a errada compreensão da lei, quando escusável; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

IV - ter o agente: (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o acidente ou fato da navegação, minorar-lhe as consequências; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

b) cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou sob violenta emoção por influência externa não provocada; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

c) cometido a infração em estado de esgotamento físico, resultante de trabalho extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

d) confessado, espontaneamente, a autoria do fato. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 140. Em concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultarem dos motivos determinantes da infração, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 141. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída dentro de determinados limites é a que o Tribunal aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Em concurso das causas de aumento ou de diminuição da pena, as mesmas compensar-se-ão. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 142. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Parágrafo único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as infrações subsequentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 143. A ignorância ou a errada compreensão da lei, quando escusáveis, ou quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção

administrativa se torne desnecessária, poderão, excepcionalmente, resultar na não-aplicação de pena. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 144. Os casos omissos serão resolvidos por Resolução do Tribunal Marítimo. (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994)

Art. 145. Nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, poderá a pena, excepcionalmente, deixar de ser aplicada.

Art. 146. Nos casos omissos observar-se-ão os dispositivos da legislação comum, no que fôrem aplicáveis.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu Quadro próprio de Pessoal. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Parágrafo único. Dentro de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta Lei o Poder Executivo submeterá à aprovação do Congresso Nacional o novo Quadro de Pessoal do Tribunal, que lhe será proposto pelo seu Juiz-Presidente, através do Ministro da Marinha. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO ESPECIAIS

Art. 148. Os juizes do Tribunal Marítimo gozarão da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Tribunal, na vigência das leis anteriores, será contado para todos os efeitos como de serviço público federal.

Art. 149. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1966)

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art. 151. Aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente. (Redação dada pela Lei 9.527, de 1997)

Art . 153. (Revogado pela Lei nº 7.642, de 1987)

Art . 154. O retardamento de processo por parte de juiz, procurador, adjunto de procurador ou advogado de ofício, determinará a perda de tantos dias de vencimentos quantos os excedidos dos prazos estabelecidos nesta lei, descontados no mês imediato àquele em que se verificar a falta.

Parágrafo único. O desconto far-se-á pela repartição pagadora, à vista de certidão, que o Secretário do Tribunal lhe remeterá ex-officio , sob pena de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da de falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art . 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas que serão recolhidas na forma da legislação fazendária em vigor. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 1º O Tribunal organizará o seu Regimento de Custas e o submeterá à aprovação do Presidente da República no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

§ 2º O referido Regimento de Custas deverá ser vinculado ao valor do maior salário-mínimo vigente no País e atualizável de acôrdo com os reajustamentos daquele valor. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu Regimento Interno para submetê-lo ao Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)

Parágrafo único. O Regimento Interno entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias, para o País, e cento e vinte (120) dias, para o exterior, a contar da data de sua publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 5.056, de 1966)

Art . 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETULIO VARGAS
Renato de Almeida Guillobel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.2.1954